



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 13.310, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Consolida a Legislação Tributária relativa ao ITBI - Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição do Município de Nova Iguaçu.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício de suas atribuições legais, com amparo no que dispõe o Artigo 212 do Código Tributário Nacional, **DECRETA:**

Art. 1º Fica consolidada nos termos do Anexo I deste Decreto, a Legislação Tributária relativa ao ITBI - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 13 de julho de 2023.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ÍNDICE

- I- **Código Tributário Municipal – artigos do ITBI** - Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição do Município de Nova Iguaçu

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
ATO NORMATIVO/NÚMERO	artigos
LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002.	ART.28 a 48 – ART. 542; 567 a 568; 633; 761 a 762.

- II- **Legislação Tributária relativa ao ITBI** – (Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição do Município de Nova Iguaçu)

ANTERIOR A 2002		
ATO NORMATIVO/NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI N.º 3.280 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.	<i>"Institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações e acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística, possibilitando a ocupação de vazios consagrados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o incremento das atividades econômicas do Município".</i>	ISENÇÃO

ANO	2003	
ATO NORMATIVO/NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 6655 DE 28 DE MARÇO DE 2003	<i>"Regulamenta a Lei nº 3.280 de 14/12/2001, que institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística na"</i>	ISENÇÃO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

	<i>Cidade de Nova Iguaçu”.</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº009 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.	<i>“Dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário da Cidade de Nova Iguaçu.”</i>	GERAL

ANO	2007	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 3.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007	<i>“Concede isenção do imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis nas hipóteses que menciona”</i>	ISENÇÃO – CEHAB E PAR

ANO	2008	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº. 8.075, DE 09 DE MAIO DE 2008.	<i>“Dispõe sobre a dívida ativa do Município, tributária ou não, e Disciplina os procedimentos, a Cobrança, e inscrição dos créditos do Município de nova iguaçu no livro da Dívida ativa, e dá outras providências”.</i>	DIVIDA ATIVA

ANO	2009	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO 8.530 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009	<i>“Dispõe sobre medidas para o incremento da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Nova Iguaçu”.</i>	DIVIDA ATIVA
LEI Nº. 3.984, DE 06 DE MAIO DE 2009	<i>“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI – AOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”</i>	ISENÇÃO – MINHA CASA MINHA VIDA



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ANO	2010	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002 /SEMEF/ 2010	<i>“Deverá o órgão responsável pela recepção e análise dos documentos que instruem os Referidos pedidos de emissão da guia de ITBI, observar o prazo de 90 (noventa) dias Estabelecido no § 2º, do Art. 242, da Lei Estadual n.º 3.350/99, referentes à validade das certidões de caráter pessoal e as relativas às causas cíveis e criminais e de 30 (trinta) dias nas certidões de ônus reais, na forma do Decreto-Lei n.º 93.240/86.”</i>	ITBI

ANO	2011	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI 4.097 DE 14 DE JULHO DE 2011	<i>“Autoriza o poder Executivo da cidade de Nova Iguaçu a conceder incentivos fiscais para a criação do parque industrial de Santa Rita e adjacências”.</i>	ISENÇÃO

ANO	2013	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 4.229 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Estabelece incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida.”</i>	ISENÇÃO – MINHA CASA MINHA VIDA

ANO	2014	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 10.336 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014	<i>“Dispõe sobre a cobrança dos créditos Municipais e dá outras providências Revogando o decreto 8.530/2009”.</i>	DIVIDA ATIVA

ANO	2015	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 4.537 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 –	<i>Cria o Programa de Conciliação das Execuções Fiscais e dá outras providências.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ANO	2017	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 04 DE ABRIL DE 2017.	" <i>Institui o programa de Incentivo à regularização Fiscal com a fazenda pública Do município de nova iguaçu (refis) - programa nome Limpo</i> "	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO Nº 10.943 DE 28 DE ABRIL DE 2017	<i>REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO.</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
LEI Nº 4662 DE 31 DE MAIO DE 2017	" <i>Autoriza o poder executivo A conceder isenção sob Condição onerosa, do Imposto de transmissão de</i>	<i>ISENÇÃO ONEROSA – PROJETOS DE INFRAESTRUTURA</i>
	<i>Bens imóveis localizados no Município de nova Iguaçu, a Sujeitos passivos que venham A participar de projetos de Infraestrutura municipais, Condicionado ao Preenchimento de condições E aocumprimento de Requisitos estabelecidos em Lei, permite a cessão de Direitos creditórios Originados de créditos Tributários e não Tributários do município e dá Outras providências".</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº55 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017	" <i>Altera a Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01 denovembro de 2002 e dá outras providências.</i> "	<i>ITBI</i>

ANO	2018	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 11.289 DE 26 DE ABRIL DE 2018	" <i>Regula os procedimentos de lançamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, regulamentando o artigo 35 da lei complementar 3.411/2002, alterado pela lei complementar 57/2017.</i> "	<i>ITBI</i>
DECRETO Nº 11.313, DE 22 DE MAIO DE 2018	" <i>Considerando a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização tributária nas ações</i>	<i>ITBI</i>



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

	<i>fiscais desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças”.</i>	
LEI Nº 4.785 DE 11 DE JULHO DE 2018.	<i>“Altera a lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013 e dá outras providências.”</i>	ITBI – MINHA CASA MINHAVIDA
LEI COMPLEMENTAR Nº063 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.	<i>Altera dispositivos da lei complementar</i>	GERAL
	<i>3.411, de 01 de novembro de 2002, que dispõe Sobre osistema tributário municipal e as Normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município, inclui o art. 662-a para Instituir o domicílio fiscal eletrônico do Contribuinte e dá outras providências.</i>	

ANO	2019	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº11.546 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.	<i>“Altera o decreto 11.289 de 26 de abril de 2018 e dáoutras providências”.</i>	ITBI
LEI COMPLEMENTAR Nº068 DE 29 MAIO DE 2019	<i>“Regulamenta os procedimentos de reconhecimento Deimunidade tributária, de isenção e de não Incidência, referentes aos tributos municipais, e Dá outras providências.”</i>	IMUNIDADE E ISENÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.	<i>“Cria o programa concilianova Iguaçu/2019 com o município de nova Iguaçu.”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO Nº 11.783 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.	<i>“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR nº 071 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI Nº 4.872 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019	<i>Altera a Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013, dispõe sobre incentivos fiscais aos imóveis beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.</i>	ISENÇÃO – MINHA CASA MINHA VIDA
PORTARIA SEMEF Nº 027 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019	<i>“Regulamenta, no âmbito desta secretaria a lei complementar nº 068 de 29 de maio de 2019 e regulamenta os seguintes documentos.”</i>	IMUNIDADE E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

ANO	2021	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº077 DE	REVOGA A LEI COMPLEMENTAR	ITBI



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

12 DE FEVEREIRO DE 2021.	Nº 75 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
PORTARIA Nº 08/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021.	"Estabelece nova modalidade de recolhimento do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer Título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, Exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a Sua aquisição – itbi, criando o programa itbi ágil"	ITBI
LEI Nº 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021.	"Institui benefícios fiscais para imóveis adquiridos por meio do programa federal casa verde e amarela"	ISENÇÃO – PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA
PORTARIA Nº 11/SEMEF/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.	"ALTERA A PORTARIA Nº 008/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021, AMPLIANDO O PROGRAMA ITBI ÁGIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ITBI
DECRETO Nº 12.499 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.	"REGULAMENTA A LEI 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021, ESTABELECENDO AS OITRIZES PARA O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO ITBI PARA OS IMÓVEIS INTEGRANTE DO PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA".	ISENÇÃO – PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	"Cria o programa de recuperação e conciliação tributária por meio híbrido no âmbito do município de Nova Iguaçu/rj – concilia nova Iguaçu. (emenda)"	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

ANO	2022	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 12.642 DE 9 DE MARÇO DE 2022	"Determina a Revisão de todos os Atos de Imunidade de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, expedidos desde o exercício de 2014 e dá outras providências".	ITBI
LEI COMPLEMENTAR Nº 85 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.	Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 3.411 de 1º de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.	ITBI



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (ARTIGOS DO IBTI)

(...) CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 28. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 28.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 29. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação; IV

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 30 seguintes;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

XV – subrogação na clausula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII– cessão de direitos de usufruto;

XVIII– cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX– cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, atítulo de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação aherança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação alegado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 29, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII– todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 30. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 31. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 30, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 77 de 12 de fevereiro de 2021).**

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 31 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 32. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 33. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conformedefinido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I– da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II– da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 34. A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio (conforme artigo 29 - Inciso XII - Alíneas "a" e "b" - desta lei), a base de cálculo ("VBD") será o valor da quota parte material superior à meação ou à quota parte ideal, determinada na forma do artigo 35.

§ 2.º - Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base de cálculo ("VBD") um dos valores permutados (quando iguais) ou o maior valor (quando diferentes), determinados na forma do artigo 35.

§ 3.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, e nas suas cessões de direitos, e na acessão física, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou o valor mínimo fixado nos Incisos I a V deste parágrafo, conforme se segue:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

II - no usufruto (reserva, instituição, constituição, extinção, renúncia, etc...) e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

IV - no caso de acessão física, a base de cálculo ("VBD") será o valor da indenização ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo ("VBD") será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35, se maior.

VI - na arrematação, o valor da arrematação. **(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 63 de 06 de dezembro de 2018.)**

VII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado". **(Inciso incluído pela Lei nº 63 de 06 de dezembro de 2018.)**

Art. 35. O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 1º As avaliações determinadas pela Administração Fazendária serão atualizadas periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 15 de setembro de 2022)**

§ 2º As avaliações serão efetuadas por profissionais qualificados, ou fornecidas por empresas que comprovem sua qualificação, com devido registro nos órgãos CREA, CAU ou por profissionais registrados no CRECI especializados na atividade de avaliação de imóveis, sendo validados por, pelo menos, 01 (um) Auditor Fiscal. (NR). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 15 de setembro de 2022)**



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 3º Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo administrativo tributário, obedecendo comando dos Artigos 588 ao 631, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

§ 4º A Administração Fazendária deverá disponibilizar meio eletrônico para simulação da base de cálculo do imposto, sendo prioritariamente a concretização do lançamento por este meio, caso o contribuinte esteja de acordo com o valor apresentado na simulação.

§ 5º O poder executivo deverá editar ato normativo para regulamentar os procedimentos definidos no presente dispositivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº057 de 05 de Dezembro de 2017)**

Art. 36. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 37. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente é de 03% (três por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº057 de 05 de dezembro de 2017).**

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC} = \text{VDB} \times 3\%$$

Art. 39. A ALC – Alíquota Correspondente, que é de 03% (três por cento), é única, independentemente do valor, da modalidade, da característica, da circunstância e da peculiaridade da transmissão, da cessão e da permuta, inclusive quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. **(Redação dada pela Lei Complementar nº057 de 05 de dezembro de 2017).**

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 40. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, cada permutante em relação ao bem ou direito recebido em permuta". (NR) **(Redação dada pela Lei nº63 de 06 de dezembro de 2018.)**



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 41. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I- na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II- na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III- na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- IV- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis". (NR) **(Redação dada pela Lei nº63 de 06 de dezembro de 2018.)**

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 42. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 43. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens e dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 44. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

- I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
- II – no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
 - c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado em cálculo.

Art. 45. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 45, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 46. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da certificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome do contribuinte ou do responsável solidário, na forma da legislação vigente". (NR) **(Redação dada pela Lei nº63 de 06 de dezembro de 2018.)**



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 48. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suascessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original dopagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidõesde atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dospermutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;**
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;**

e) outras informações que julgar necessárias.

(...)

Art. 542 - Com base no inciso I, do Art. 541 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI:

a) de 100 UFINIGs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de Imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de Direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do Imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
2. não facilitarem a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos Livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, Certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a Imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
3. não comunicarem à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês Subsequenteà prática do ato, a transmissão, a cessão ou permuta de bens e de direitos, Bem como os seus seguintes elementos constitutivos:
 - a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
 - b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos Permutastes, conforme o caso;
 - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
 - d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
 - e) outras informações que julgar necessárias

(Redação dada pela Lei Complementar nº057 de 05 de dezembro de 2017).

(...)

Art. 542. (...)



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

XVIII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência do Imposto de Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos” e do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, for constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator será imposta a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido atualizado monetariamente, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo, simulação, sonegação ou elisão, quando o valor da multa será de 100% (cem por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 057 de 05 de dezembro de 2017)**

Seção II
Arbitramento

Art. 567 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – Quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – Quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
 - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 568 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – Relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

(...)

Art. 633 - A consulta:

I – Deverá ser dirigida, conforme o caso:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- a) em se tratando de matéria tributária relativa a IPTU, ITBI, Contribuição de Melhorias e Taxas, à Procuradoria da Fazenda Municipal;
- b) em se tratando de matéria tributária relativa a ISSQN, à Procuradoria Fiscal;

II – Constará obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, em caso positivo, a sua data.

III – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

IV – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

(...)

CAPÍTULO XIII

CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 761 - Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC – Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 762 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está cobrando um dos tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 763 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

LEI N.º 3.280 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações e acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística, possibilitando a ocupação de vazios consagrados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o incremento das atividades econômicas do Município”.

Autor: Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTELEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam instituídos incentivos fiscais, simplificação de obrigações acessórias e de exigências de caráter administrativo para pessoas jurídicas, já estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, com a finalidade de prestarem serviços relativos às atividades de Operação Logística, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos incentivos fiscais e demais benefícios determinados nesta Lei, considerar-se á como prestação de serviços relativos à operação logística o efetivo exercício, em conjunto ou isoladamente, de uma ou mais das seguintes atividades, destinadas à comercialização por terceiros:

I - Recebimento de mercadorias;

II - Estocagem de mercadorias;

III - Atividades de separação e embalagem de mercadorias;

IV - Expedição de mercadorias;

V- Transporte de mercadorias;

VI- Serviços de consultoria relativos à operação de logística;

VII- Capacitação de recursos humanos para prestação de serviços relativos operação logística;

VIII- Locação de equipamentos a serem utilizados diretamente para prestação de serviços de logística;

XI- Locação de hardwares e softwares destinados às atividades de logística;

X- Demais atividades inerentes à operação logística.

Parágrafo único – Os benefícios concedidos nesta Lei serão extensivos às empresas prestadoras de serviços terceirizados por empresas de operação logística ou, no que couber, quanto à realização dessas atividades para utilização em benefício próprio.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

Seção I

Do Regime de Enquadramento

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma determinada nesta Lei, os bens imóveis localizados no Município de Nova Iguaçu, do qual a pessoa jurídica seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título e neles mantenha instalado ou venha a estabelecer as atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - Para fins de disposto no *caput* deste artigo, no tocante às empresas que venham a se instalar, após a vigência desta Lei, os benefícios fiscais incidirão sobre os bens imóveis utilizados para o exercício de atividades estabelecidas nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme determinado na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

§2º - A pessoa jurídica efetivamente estabelecida e instalada, para fins do disposto nesta Lei, que atender aos requisitos da Lei para obtenção de licença, visando o início de suas atividades, fará jus à isenção pelo período de 10 (dez) anos.

§3º Farão jus a isenção do IPTU, pelo período de 10 (dez) anos, as pessoas jurídicas que atendendo aos requisitos desta Lei, realizarem atividades de operação de logística em seu próprio benefício.

§4º - Ocorrendo a hipótese mencionada no *caput* deste artigo, a concessão do benefício, mediante requerimento do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente, deverá ser concedida, desde que atendidos os requisitos exigidos, e produzirão efeitos a partir de efetivo início da atividade.

Art. 4º - Os imóveis que, para instalação das atividades objeto das isenções desta Lei, conforme mencionado no *caput* deste artigo, necessitem realizar obras para edificação, farão jus a isenção de IPTU, incidente sobre o imóvel não edificado pelo período máximo de 03 (três) anos.

§1º - O pedido de licença para construir será analisado, e a licença será concedida em conformidade com a legalização urbanística vigente no Município, e em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o Código de Obras do Município.

§2º - Será observado o prazo da licença para construir, em conformidade com os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§3º - O benefício da isenção do IPTU terá início a partir da concessão da licença para construir, devendo a obra ser concluída no prazo nela determinado.

§4º - Na hipótese de ocorrer causa impeditiva para a conclusão da obra, no prazo determinado na licença, a sua renovação poderá ser concedida conforme critérios estabelecidos em Lei municipal.

§5º - Decorrido o prazo de 03 (três) anos, sem que a obra de instalação tenha sido concluída, cessarão os benefícios determinados nesta Lei, os quais somente poderão ser concedidos após a sua conclusão e mediante o recebimento do "habite-se".

§6º - Quando as obras de edificação forem concluídas, conforme mencionado no parágrafo anterior, farão jus ainda a isenção de IPTU, incidente sobre bem imóvel edificado pelo período de 07 (sete) anos, contados da data da obtenção da licença para funcionamento.

§7º - Ocorrendo a hipótese mencionada neste artigo a concessão do benefício, está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente poderá ser concedida a partir do efetivo início da atividade, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Tributários para o ISS

Art. 5º - Fica estabelecida a alíquota de 0,5 % (meio por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, pelo período de 10 (dez) anos, para pessoas jurídicas já estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município, instalando-se em bem imóvel, para o efetivo exercício das atividades mencionadas no artigo 2º, nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§1º - O benefício estabelecido no *caput* deste artigo terá início a partir da data da concessão da licença para Localização de Estabelecimentos.

§2º - Na hipótese da pessoa jurídica dar início às suas atividades, independente da concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes desta infração, além da perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Os benefícios fiscais, relativamente à aplicação da alíquota fixada para o Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, na forma determinada no artigo 5º desta Lei, serão extensivos à pessoa jurídica prestadora de serviços de Construção Civil, que venha a prestar os seguintes serviços para pessoa jurídica que atue em Operação Logística:

- I – Estudos de viabilidade econômica para o exercício da atividade de Operação Logística;
- II– Engenharia consultiva;
- III– Projetos de arquitetura e de construção civil;
- IV– Construção Civil, empreitada ou subempreitada;
- V– Demais atividades necessárias à formulação de projetos para atividades de Operação Logística.

Seção III

Das Isenções do ITBI

Art. 7º - Fica isenta do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, a pessoa jurídica que adquirir propriedade imobiliária no Município de Nova Iguaçu localizada nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para fins de instalação de empresa destinada ao exercício das atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, fazendo anexar a apresentação do projeto para instalação das atividades previstas nesta Lei, o qual será submetido à aprovação do setor competente da Prefeitura, conforme exigências estabelecidas em regulamento.

§2º - O deferimento do pedido é concessão do benefício antes do ato translativo da propriedade.

Seção IV

Da Exclusão dos Benefícios Fiscais

Art. 8º - Os benefícios tributários concedidos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, sejam consecutivos ou alternados, relativamente ao IPTU e à redução da alíquota do ISS.

Art. 9º - Cessados os benefícios fiscais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será restabelecido mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), para todos aqueles que até então usufruíram da redução da alíquota.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 10 - As exigências para localização das empresas que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, bem quanto aos procedimentos para a escrituração simplificada serão fixadas em regulamento, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – A simplificação das exigências para a escrituração não desobriga as empresas beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei a expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 12 – Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário do Município

Parágrafo único – Os documentos relativos à circulação de mercadorias, sob a guarda e responsabilidade da operadora logística, deverão registrar a movimentação de saída originada no Município de Nova Iguaçu.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 13 – Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a pessoa jurídica que, com a inobservância dos requisitos determinados nesta Lei, tentar obter vantagens em decorrência dos benefícios fiscais aqui concedidos, ficam sujeitas a autuação com conseqüente aplicação da penalidade na forma seguinte:

I – Multa no valor de 200% do tributo devido, no caso de dolo, fraude, simulação falsidade de declaração ou informação, seja por titular ou sócio, prestada à autoridade competente;

II – Cancelamento de ofício dos benefícios concedidos;

III – Pagamento dos tributos devidos como se não houvesse isenção, incluindo acréscimos moratórios, demais penalidades e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário do Município.

Art. 14 – Serão punidas ainda, com a perda dos benefícios concedidos nesta Lei com o imediato restabelecimento do pagamento dos tributos devidos, relativamente ao tempo indevidamente usufruído, a pessoa jurídica que emitir documentos e registrar quaisquer informações em descumprimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 12.

Art. 15 – Os documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas, beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecerão a modelos simplificados e aprovados em regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária municipal;

Art. 16 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 14 DE DEZEMBRO DE 2001

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 6.655 DE 28 DE MARÇO DE 2003.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os incentivos fiscais, as simplificações de obrigações acessórias e as exigências de caráter administrativo para as pessoas jurídicas, beneficiadas pela Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Para fins de aplicação dos incentivos fiscais e demais benefícios considerarse-á como prestação de serviços relativos à operação logística, o efetivo exercício, em conjunto ou isoladamente, de uma ou mais das seguintes atividades, destinadas à comercialização por terceiros conforme o entendimento a seguir:

I – o recebimento de mercadorias consiste em acolher a mercadoria, com a finalidade de guarda e conservação, mediante a emissão de títulos representativos dos respectivos bens, de modo a possibilitar a comprovação dessas atividades perante o fisco, e demais compromissos junto a seus contratados.

II – a estocagem de mercadorias tem como objeto essencial, a armazenagem e depósito para fins de conservação de bens de propriedade de terceiros ou não, assim entendida como aquela que é realizada em benefício próprio, sempre em caráter temporário para encaminhá-lo à comercialização no momento estipulado, mediante contrato entre as partes.

III – as atividades de separação de mercadorias têm por finalidade realizar a organização e arrumação desses bens, de modo a facilitar o acesso e localização considerando sua espécie, quantidade, peso, e marcação dos volumes, possibilitando inclusive a observação e inspeção das cargas pela fiscalização, sempre que for solicitado.

IV – a embalagem de mercadorias consiste na operação que tem por finalidade alterar a sua apresentação, realizando o seu acondicionamento em latas, potes, pacotes e papel, caixas de papelão, celofane, plástico, devendo o invólucro estar hermeticamente fechado, de modo a não ser confundido com o simples empacotamento para fins de transporte ou remessa; nesta atividade podem ser incluídas as operações de reacondicionamento, que consiste em dar nova apresentação e nova embalagem ao produto visando valorizar sua preferência junto a seus consumidores, em razão da qualidade do acabamento, tipo de material utilizado e propósito promocional da rotulagem.

V – a expedição de mercadorias consiste na operação de carga e descarga de mercadorias, abrangendo os serviços de movimentação dos bens para fins de possibilitar o encaminhamento ao seu destino final.

VI – o transporte de mercadorias consiste na atividade de conduzir as mercadorias armazenadas, deslocando-as de onde se encontram para o seu destino final, vinculados à operação logística.

VII – os serviços de consultoria relativos à operação logística, consistem em levar conhecimentos e esclarecimentos de natureza técnico-científica, consistindo em dar respostas às consultas realizadas no âmbito de interesses das atividades de logística.

VIII – a atividade de capacitação de recursos humanos para prestação de serviços relativos à operação logística consiste em instruir, treinar, ensinar e transmitir conhecimentos técnicos especializados de forma organizada e sistematizada.

IX – a locação de equipamentos a serem utilizados diretamente para prestação de serviços de logística consiste em ceder temporariamente o uso e o gozo de bens não fungíveis, mediante retribuição em dinheiro conforme acerto contratual.

X – a locação de hardwares e de softwares destinados às atividades de logística consiste em ceder temporariamente o uso e o gozo de equipamentos de computação (hardwares) e de programas (softwares) destinados às atividades gerenciais da organização, mediante retribuição em dinheiro conforme acerto contratual. XI – as demais atividades inerentes à operação logística, compreendem outras atividades não especificadas neste Decreto, e cujo serviço seja imprescindível a consecução das finalidades da organização, e a elas diretamente relacionadas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPTU

Art. 3º - Para fins de aplicação dos benefícios relativos à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma determinada na Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, a pessoa jurídica que esteja na condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora a qualquer título, de bens imóveis localizados na Cidade de Nova Iguaçu, e que neles mantenha instalado ou venha a estabelecer atividades mencionadas no artigo 2º deste Regulamento deverá apresentar requerimento conforme formulário padrão disponível na Prefeitura, fazendo anexar os seguintes documentos:

I – documento comprobatório de propriedade, ou de titularidade ou ainda de posse, devidamente registrado em Cartório;

II – alvará de licenciamento do estabelecimento para o exercício das atividades beneficiadas com a isenção, seja para terceiros ou em próprio benefício. III – alvará de licença para execução de obras para edificação, quando for o caso, expedido em conformidade com a legislação urbanística vigente na Cidade.

Parágrafo Único – Após a conclusão da obra, o interessado deverá fazer anexar o comprovante de “habite-se”, o qual será exigido como condição para permanência no benefício.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ISS

Art. 4º - Para fins de aplicação dos benefícios relativos à isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na forma determinada na Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, a pessoa jurídica prestadora de serviços mencionados no artigo 2º deste Regulamento, deverá apresentar requerimento conforme formulário padrão disponível na Prefeitura, fazendo anexar alvará de licenciamento do estabelecimento para o exercício as atividades beneficiadas com a isenção, seja para terceiros ou em próprio benefício.

Art. 5º - Para fins de aplicação dos benefícios fiscais, relativamente à incidência da alíquota fixada para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma determinada na Lei nº 3.280 de 14/12/2001, serão extensivos à pessoa jurídica prestadora de serviços de Construção Civil, que venha a prestar, comprovadamente seus serviços para pessoa jurídica que atue em Operação Logística, em conformidade com o seguinte entendimento:

I – os estudos de viabilidade econômica para o exercício da atividade de Operação Logística são aqui entendidos como aqueles que mediante a aplicação de conhecimentos técnico-científicos e metodologia especializada respondem e prestam orientação de forma vinculada ao exercício de sua atividade fim; II – os serviços de engenharia consultiva compreendem as atividades realizadas por profissional especializado com a finalidade de gerenciar a execução da obra, mediante a elaboração de cronogramas físico-financeiros, planejamento e gerenciamento de aquisição de material, acompanhamento do desempenho dos profissionais comprometidos, de forma vinculada com a obra em realização.

III – os projetos de arquitetura e de construção civil são aqueles destinados à execução de obras para construção ou reforma de instalação, ampliação, de empresa de operação logística.

IV – a construção civil consiste no conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou na realização material da obra, seja na modalidade de administração, empreitada ou subempreitada.

V – a empreitada consiste na modalidade de construir, na qual o construtor empreiteiro se obriga a executar determinada obra, sem subordinação ou dependência,

assumindo todos os encargos econômicos do empreendimento, cabendo ao proprietário empreiteiro o direito de receber a obra concluída, nas condições convencionadas.

VI – a subempreitada consiste em realizar o trabalho de construção civil, na modalidade de subcontratado, ou seja, dividindo o trabalho com terceiros, realizando contratos menores, parcelados, porém destinados ao mesmo fim.

VII – as demais atividades necessárias à formulação de projetos destinados às atividades de Operação Logística, assim entendidas como outras não especificadas neste Decreto, e cujo serviço seja imprescindível à consecução das finalidades da organização, e a elas diretamente relacionadas.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 6º - A concessão do benefício, está condicionada à apresentação de requerimento por partido interessado, conforme formulário padrão disponível na Prefeitura fazendo anexar a apresentação de projeto para instalação das atividades previstas nesta Lei, o qual será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como firmar documento comprometendo-se à instalar empresa destinada ao exercício das atividades mencionadas no artigo 2º.

Parágrafo Único – O deferimento do pedido é condição para concessão do benefício antes do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 7º - Os contribuintes excluídos dos benefícios tributários concedidos pela Lei nº 3.280 de 14/12/2001 deverão ser comunicados por Notificação, a qual deverá ser remetida para o domicílio fiscal mediante Aviso de Recebimento.

Parágrafo Único – Na hipótese da exclusão ocorrer por decurso do prazo para usufruir dos benefícios, os contribuintes deverão retomar os compromissos tributários a partir de 1º dia do ano seguinte.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 8º - As exigências para localização das empresas que vierem a se estabelecer na Cidade de Nova Iguaçu, bem quanto aos procedimentos para a escrituração simplificada serão fixadas mediante Instrução Normativa do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 9º - A simplificação das exigências para escrituração não desobriga as empresas beneficiadas com as isenções previstas neste Regulamento a expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.

Art. 10º - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário da Cidade.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 – Toda e qualquer ação fiscalizadora deverá caracterizar-se inicialmente como fiscalização preventiva, devendo para tanto fazer constar a primeira visita em Termo de Fiscalização, o qual deverá registrar a situação encontrada.

Art. 12 – A fiscalização será exercida, privativamente, por fiscal investido em cargo efetivo da Prefeitura, descaracterizando-se a fiscalização que para fins do disposto neste regulamento, seja realizada por servidor não ocupante do respectivo cargo.

Parágrafo Único – A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e comerciais, bem como os demais documentos comprobatórios das condições do contribuinte para fins do disposto neste Regulamento.

Art. 13 – A fiscalização, poderá exigir, mediante intimação escrita, informações com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e respectivos documentos.

Art. 14 – A fiscalização poderá requisitar ao contribuinte, por escrito para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados às condições comprobatórias dos benefícios fiscais.

Parágrafo Único – Poderão ser apreendidos mediante Termo de Apreensão: livros, documentos e papéis, que constituam fundada suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 15 – Todo procedimento fiscalizatório deverá fazer-se registrar em Termo de Fiscalização, do qual deverá constar a situação encontrada, havendo ou não irregularidade.

Art. 16 – As práticas consideradas como abusivas pelo contribuinte deverão ser relatadas por escrito para fins de instauração do devido procedimento administrativo.

Art. 17 – Os documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas, beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecerão a modelos simplificados e estabelecidos por Instrução Normativa do Secretário Municipal de Economia e Finanças e que servirão para todos os fins a que se destina este Regulamento.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa, deverá criar no prazo de 30 (trintadas) todos os documentos necessários à gestão e controle dos benefícios concedidos neste Decreto de modo a assegurar aplicação das normas e garantias dos direitos estabelecidos na Lei 3.280/01 e neste Decreto.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo não impede, nem tampouco poderá prejudicar a aplicação dos benefícios estabelecidos.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 19 – A critério do Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá ser criado Selo de Identificação, na forma de carimbo, visando personalizar as empresas que fazem jus aos benefícios da Lei 3.280/01, cujas características deverão ser estabelecidas por Instrução Normativa e lançado em solenidade comemorativa.

Parágrafo Único – O Selo de Identificação de empresas destina-se a personalizar a pessoa jurídica beneficiada, devendo ser utilizado em notas fiscais, escritas contábeis e demais documentos comprobatórios da sua condição de beneficiários da Lei 3.280/01.

Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de março de 2003.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário da Cidade de Nova Iguaçu.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 15, da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 § 1º - Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção

representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/R – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo – R\$ 584,27/m²”: a) que multiplicado pelo “IVR” resulta no “CUBER” por bairro oficial, conforme “PGV – CR” na “Tabela IV”, b) que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”, c) que multiplicado pelo “IVC – ZE” resulta no “CUBE – CZE” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção (loja / estabelecimento) tipo “Térrea”, conforme “PGV – CZE” na “Tabela VI”. § 2º - Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial Industrial” fornecido pelo SINDUSCON / RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/GCI – Custo Unitário do Metro Quadrado de Construção Padrão Galpão Comercial / Industrial – R\$ 239,84 / m²” que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”. § 3º - No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão, “CUB / TCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Padrão Telheiro Comercial / Industrial”, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do “CUB / GCI” fornecido pelo SINDUSCON / RJ para Junho de 2002, ou seja, “CUB / TCI = 50% X CUB / GCI = R\$119,92

/m², que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial para as construções tipo Telheiro Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”.

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo 3º ao Art. 16, da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002:

“Art. 16 -

§ 3º - No caso de imóveis localizados nos bairros de Montevidéu, Tinguá, Adrianópolis, Rio D'Ouro e Jaceruba, com área igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados e caracterizados como imóveis urbanos de utilização agrícola e/ou de preservação ambiental, através de comprovação específica, a ser definida por Ato Normativo do Poder Executivo, poderá estar sujeito a aplicação do Fator de Utilização do Terreno (Z), a partir do Grau de Utilização e da área do imóvel, conforme Tabela III – A do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente lei”.

Art. 3º - Altera forma de cálculo dispostas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 17 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002:

“Art. 17 -

§ 3º - O “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial / Industrial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório (\sum) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CI (tp)” – Valor Unitário



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

Onde: ACPT = Área Construída de Padrão Térreo. ACPS = Área Construída de Padrão Pavimento Superior. ACG = Área Construída de Padrão Galpão. ACT = Área Construída de

Padrão Telheiro. ACE = Área Construída de Padrão Estacionamento. ACUC = Área Construída de Padrão Uso Comum. Vu-C/CI(ACPT) – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo – “CURE – CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACPS) – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “CUBE – CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial

/ Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACG) - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = CUBE – CI/Galpão – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Galpão” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACE) - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = 40% (quarenta por cento) de Vu C/CI(ACPS) = “CUBE – CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACUC) - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão de Uso Comum = 60% (sessenta por cento) de Vu C/CI(ACPS) = “CUBE – CI/Pavimento Superior” - Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). VV(ACPT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = ACPT x Vu-C/CI(ACPT).

VV(ACPS) = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = ACPS x VuC/CI(ACPS). VV(ACG) = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = ACG x Vu- C/CI(ACG). VV(ACT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = ACT x Vu- C/CI(ACT). VV(ACE) = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = ACE x VuC/CI(ACE). VV(ACUC) = Valor Unitário da Área Construída Padrão de Uso Comum = ACUC x VuC/CI(ACUC). § 4º - O “VVC/CZE” – Valor Venal de Construção Comercial / Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de Diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CZE(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial em Zonas Especiais de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo: Onde: “ACPT”, “ACPS”, “ACG”, “ACT”, “ACE” e “ACUC”, conforme definidos no § 3º deste Artigo. “Vu-C/CI(ACPS)”, “Vu- C/CI(ACG)”, “Vu-C/CI(ACT)”, “Vu-C/CI(ACE)” e “Vu-C/CI(ACUC)”, conforme definidos no

§ 3º deste Artigo. “Vu-C/CZE(ACPT)” – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = “CUBE- CZE/Térreo”- Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” em Zonas Especiais (conforme Anexo I – Tabela VI). “VV(ACPT)-ZE” = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo em Zonas Especiais = ACPT x Vu-C/CZE(ACPT).

Art. 4º - Acrescenta o “inciso XVII” ao artigo 542 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002. “Art. 542 - XVII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência: a) do “ITBI – Impostos de Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos”, ou, b) do “IPTU– Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana”. E quando constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator anterior a instauração docitado procedimento fiscal e excluída a adulteração de documento fiscal de arrecadação com relação a qualquer dos elementos constitutivos do lançamento, com o intuito de fraude à obrigação principal, ou ainda, que vise a omissão, redução, elisão ou sonegação do tributo devido. PENALIDADE: Multa de 100% (cem por cento) do tributo devido atualizado monetariamente.”

Art. 5º - Revogado pela Lei Complementar nº 15 de 28 de dezembro de 2005. Acrescenta o “inciso VII” ao artigo 855 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002:

“Art. 855 -

VII – Os imóveis locados à Prefeitura, às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista em que o Município possua a maioria do capital, as Autarquias e Câmara Municipal ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU durante a vigência do respectivo Contrato de Locação”.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por meus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis –ITBI sobre a transmissão de imóveis em processo de regularização de titularidade junto a Companhia Estadual de Habitação – CEHAB e ao Programa de Arrendamento Residencial - PlanoPAR e dos imóveis de baixa renda financiados pela Caixa Econômica Federal

Art. 2º – Para obtenção do benefício mencionado no art. 1º é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre a instituição e omutuário exceto para os imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

II - Apresentação do contrato de arrendamento, exclusivamente para os imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

III - Regularidade quanto aos Tributos Municipais relacionados ao imóvel.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 27 de dezembro de 2007

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

DECRETO Nº. 8.075, DE 09 DE MAIO DE 2008

“DISPÕE SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS, A COBRANÇA, E INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU NO LIVRO DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição em Dívida Ativa dos Créditos Municipais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos, a cobrança e o Recebimento dos créditos municipais inadimplidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, **DECRETA:**

CAPÍTULO I Da Dívida Ativa Seção I

Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de Natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de

Obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção II Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em: I – Dívida Ativa Administrativa **não inscrita**;

II – Dívida Ativa Administrativa **Inscrita** no Livro da Dívida Ativa; e III – Dívida Ativa Judicial.

§ 1º. Constituem Dívida Ativa Administrativa os créditos de natureza tributária ou



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa Administrativa inscrita os créditos de natureza

Tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular e após esgotado o prazo de cobrança amigável.

§3º. Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 6.830/80.

CAPÍTULO II Da Dívida Ativa Administrativa Seção I

Da dívida Ativa não inscrita

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados Dívida Administrativa a partir:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do Primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, do Primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento da obrigação Tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, do Primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º. Os créditos de natureza não tributária somente serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

Seção II

Da Dívida Ativa Inscrita

Art. 5º. Os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa Administrativa nos seguintes prazos:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação Tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação Tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da Obrigação tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas incidentes sobre imóveis e atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do Vencimento da obrigação tributária.

V – Os decorrentes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para o custeio Do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da Obrigação tributária.

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa dos créditos municipais será realizada pela

Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, após esgotado o procedimento administrativo de cobrança amigável que atestar a existência de crédito tributário.

Art. 7º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- A quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

III- a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário; IV - A data da inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. A CDA – Certidão de Dívida Ativa - será preparada e numerada por Processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III
Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9º. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido No Livro da Dívida Ativa serão remetidas à Procuradoria-Geral do Município para

Ajuizamento da competente ação de execução fiscal, caso não adimplidos, em até 90 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município não promoverá a cobrança Judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial.

Art. 11. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no Que tange a assinatura dos procuradores municipais.

Art. 12. Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o TJRJ e o banco arrecadador.

Art. 13. Semanalmente, a SEMEF enviará para a PGM/Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

- I – Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da Ação de execução fiscal;
- II – Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de Execução fiscal;
- III – Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para Solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo Remanescente.

CAPÍTULO IV
Da cobrança

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Ativa Administrativa do Município de Nova Iguaçu a que se referem o Art. 2º, II da Lei Complementar nº 12/2005 e o Art. 1º, II do Decreto nº 7.174/2005 é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município compete o exercício do controle da Juridicidade do procedimento de inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial dos créditos municipais. § 2º. Sem embargo da competência privativa da Procuradoria-Geral do Município

Para promover a cobrança judicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, Mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica a fim de que promova a cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, exceto os que sejam classificados como Dívida Ativa Judicial.

CAPÍTULO V
Do Pagamento da Dívida Ativa
Seção I
Das Condições e Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de

Execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais sucessivas, observando-se:

- I – O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de Parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002 e demais acréscimos Pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado Expresso em reais.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- II – Para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá incidência de juros vincendos;
III – para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor Pela emissão da guia, nos termos da Lei n. 3447/2002.

Art. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código

Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.

Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 03 (três) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equipara-se ao pagamento à vista.

Art. 17. Na hipótese de débito executado, a primeira e segunda parcelas dizem Respeito às custas judiciais a serem repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de convênio específico.

Seção II

Do parcelamento para pessoa física

Art. 18. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada prestação, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das Prestações.

Seção III

Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade

Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para cada parcela, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das Prestações.

Seção IV

Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes Documentos originais e uma cópia:

I – Para pessoa física

- a) em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;
- b) em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro De Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração De próprio punho;
- c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do Requerente;
- d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os Documentos da alínea a) e também a certidão de casamento;
- e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do Requerente;

II - Para pessoa jurídica: a) em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios: documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência do Mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

- A. em caso de comparecimento de Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;
- B. em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON – Cartão de Identificação do Contribuinte original.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Seção III

Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

Art. 22. Não haverá parcelamento para débitos de ITBI.

Art. 23. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de Obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à

Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV

Do reaparelhamento

Art. 24. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será

imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter:

I - Um novo reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;

II - Um último reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Adjunta de Receita da Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 09 de maio de 2008.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI Nº. 3.984, DE 06 DE MAIO DE 2009

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI – AOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – ficam isentos da cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo será aplicável apenas às transmissões que ocorram no âmbito do PMCMV até a definitiva aquisição do imóvel pelo adquirente que seja beneficiário de financiamento habitacional dele decorrente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de maio de 2009.

LINDBERG FARIAS
Prefeito



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 8.530, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, MODIFICA A ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DOMUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e o art. 84 VI. da Constituição da República Federativa do Brasil, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 112. §5 da Lei Orgânica do Município e o art. 2, 11. a art. 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Dívida Ativa Seção Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente, em consonância com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilâncias sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção II

Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em:

I-Dívida Administrativa:

II-Dívida Ativa:

III-Dívida Ativa Judicial.

§1. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa 52. Constituem Dívida Ativa os créditos de natureza tributária De Dívida Administrativa

Art. 3. Os créditos de natureza tributária serão considerados

I -Os decorrentes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN do primeiro dia útil subsequente do vencimento da obrigação tributária:

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos - ITCMD do primeiro dia útil subsequente ao vencimento da obrigação tributária,

Art. 4º. Os créditos de natureza não serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte aquele em que deveriam ter sido pagos Seção!! Da Dívida Ativa Inscrita.

Art. 5º, os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extra judicial.

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa nos seguintes prazos:

I - Os decorrentes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária:

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de bens inter vivos - ITBI, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III - os decorrentes do imposto sobre a Propriedade Predial a Territorial Urbana-IPTU a taxas incidentes sobre imóveis no dia 19 de janeiro do terceiro e subsequente ao do vencimento da obrigação tributária dos decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

V - Os decorrentes da Contribuição de Melhora a de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária

VI - Os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, no dia útil seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 6º. Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5 deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que deram causa à demora.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral de Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento do processo.

Art. 7. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) de ao crédito tributo a presunção de certeza, liquidez exigibilidade e deve indicar obrigatoriamente - nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis. Bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residências de um e de outra quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos; a origem a natureza, a espécie e a fundamentação legal os crédito tributário TV-a data à inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem, sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8. A CDA-Certidão de Dívida Ativa será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III

Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no Livro da Dívida Ativa serão ajuizadas das regularmente, no prazo máximo de 180 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa, encaminhada pela Procuradoria Geral

do Município. Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa - CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial

Art. 11. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma Eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos procuradores municipais

Art. 12. Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o TJRJ e o banco arrecadador.

Art. 13. Mensalmente, a SEMEF enviará para a PGM/Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

I- Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II- Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III- Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças -SEMEF.

Parágrafo 1º. A Procuradoria-Geral do Município compete a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Sem embargo da competência privativa da Procurado na-Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V

Do Pagamento da Dívida Ativa Seção I Das Condições Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma prazos estabelecidos pela legislação tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se

I - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Municipal n. 3.411/2002 e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo seu valor consolidado expresso em reais.

II - Incidirão honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 12/2005, na ordem de 5% do valor da dívida consolidada, caso o pagamento se refira a crédito inscrito em dívida ativa.

III - Para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos

IV - Para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0.5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da Lei n. 3447/2002.

V - os honorários advocatícios poderão ser, no caso de parcelamento do principal, pagos em até 10 parcelas, conforme regulamentação a ser editada pela Procuradoria Geral do Município Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/86 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa demora Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista.

Art. 17. Na hipótese de descarga cumprida, à primeira e segunda das parcelas dizem respeito às custas judiciais a serem repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de convênio específico.

Seção II Do parcelamento para pessoa física

Art. 18. O parcelamento de dívida do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada prestação, acrescido da taxa de expediente. Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção III Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19. O parcelamento de dívida do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para cada parcela, acrescido da taxa de expediente. Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção IV Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

1- Para pessoa física a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência ou em caso de comparecimento de terceira, documento de identidade Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência e instrumento de Procuração de próprio punho Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência do Requerente:

II em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também a certidão de casamento; em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente

II-Para pessoa jurídica:

a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social:

b) Em caso de comparecimento de Procurador, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constam poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON-Cartão de



Prefeitura de Nova Iguaçu Gabinete do Prefeito

Identificação do Contribuinte original. Seção III Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

§ 1º. Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes à pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º. Para valores superiores à 150 UFINIGS será permitido em todos os casos descritos no Caput, o parcelamento em 5 (cinco) cotas mensais,

§3º. A emissão de certidões relacionadas ao imóvel fica condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 22. Será permitido o parcelamento do ITBI cujo valor consolidado seja maior do que 15 UFINIGS, nas seguintes condições: 1-em duas cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 15 e 75 UFINIGS;

I- em até três cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 75 e 150 UFINIGS;

III-em até cinco cotas mensais para débitos cujo valor consolidado seja superior a 150 UFINIGS. Parágrafo único. A guia de ITBI somente será emitida para o contribuinte após a quitação de todas as cotas,

Art. 23. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV Do reparcelamento

Art. 24. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter: mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) por um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento) do saldo remanescente em 1º parcelamento do débito condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente

II- para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIGS, exceto os previstos no art. 21, será permitido um primeiro reparcelamento sem que o mesmo se condiciona ao descrito nos incisos II.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Adjunta de Receita da Secretaria de Fazenda e a pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias

Art. 26. Fica autorizada a dispensa de inscrição em Dívida Ativa e o cancelamento das inscrições de créditos cujo valor total consolidado para um mesmo devedor não ultrapasse a quantia de até 5 UFINIGS.

§1. Os créditos referidos no caput permanecerão registrados no sistema como Dívida Administrativa, até que ocorra uma das causas de extinção do crédito tributário

§2. Entende-se por valor consolidado a resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§3º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins de verificação do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), através de seu titular, autorizada a cancelar administrativamente os créditos tributários e fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2004 e cujo montante seja de até 05 (cinco) UFINIGS, desde que não haja processo de execução judicial, em conformidade com o art. 713, II. c. da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2002 Código Tributário Municipal. Parágrafo único. Esta autorização é exclusiva para créditos relacionados a tributos (imobiliários)

Art. 28. O Departamento de Dívida Ativa, atualmente vinculado à Secretaria Adjunta de Receita passa ser denominado Departamento de Cobrança, Controle e Arrecadação. Parágrafo único. As atividades de inscrição e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, atualmente desempenhadas pelo Departamento de Dívida Ativa, ficam automaticamente transferidas à Procuradoria de Dívida Ativa, em conformidade com a Lei Complementar 12/2005.

Art. 29. Os créditos mencionados no art. 3º, III, deste Decreto, já constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa serão remetidos à Procuradoria Geral do Município em conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 30. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda firmarão termo de cooperação para distribuição dos custos relacionados à estruturação das atividades desenvolvidas no âmbito da arrecadação e cobrança de dívida ativa no Município. Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.075/2008.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/SEMEF/2010

O Secretário Municipal de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições previstas na Legislação do Município de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO que os documentos que instruem os pedidos de emissão de guia para Pagamento do Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, tem que estar dentro do prazo de validade estabelecido pelos respectivos órgãos emissores.

CONSIDERANDO que o pronto atendimento para emissão da guia para pagamento de ITBI, tem que ser dentro do menor prazo possível, afim de facilitar a vida dos contribuintes em Geral. CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 2010/022831 em que foram analisadas

Os problemas e apresentadas propostas de modernização de emissão de ITBI. RESOLVE:

Art. 1º. Deverá o órgão responsável pela recepção e análise dos documentos que instruem os referidos pedidos de emissão da guia de ITBI, observar o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no § 2º, do Art. 242, da Lei Estadual n.º 3.350/99, referentes à validade das certidões de caráter pessoal e as relativas às causas cíveis e criminais e de 30 (trinta) dias nas certidões de ônus reais, na forma do Decreto-Lei n.º 93.240/86.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu 9 de juho de 2010

WALTER JOBE
Secretário Municipal de Economia e Finanças

LEI Nº. 4.097, DE 14 DE JULHO DE 2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS PARA A CRIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DE SANTA RITA E ADJACÊNCIAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autores: Vereadores THIAGO PORTELA e DANIEL DA PADA RIA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA EEU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu autoriza da a conceder incentivos fiscais para as indústrias estabelecidas no Bairro de Santa Rita e adjacências.

Art. 2º Às indústrias mencionadas no art. 1º serão concedidos, observado o prazo do art. 6º desta Lei, os seguintes incentivos fiscais:

I- isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - devido pela indústria na aquisição da propriedade ou do direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto;

II- isenção de taxas para obtenção do Alvará de Autorização para Funcionamento;

III- isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU- nos seguintes termos, de forma



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- cumulativa: a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do local pelo contribuinte ou, a partir do exercício seguinte ao da produção dos efeitos desta Lei, se o imóvel já estiver ocupado nesta data; b) durante dez exercícios ou até o final do período de que trata o art. 6º, o que ocorrer primeiro;
- IV- isenção do Imposto sobre Serviços - ISS-incidente sobre os serviços prestados durante dez exercícios ou até o final do período de que trata o art. 6º, o que ocorrer primeiro.
- § 1º-A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o caput fica condicionada ao início das atividades industriais no prazo máximo de um ano da aquisição ou ocupação do imóvel ou terreno, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade pelo prazo de cinco anos após o fim da fruição do benefício.
- §2º-Verificando-se o não cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo anterior, os tributos deverão ser recolhidos com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.
- Art. 3º-Os incentivo a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º não poderão ser usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional ou com outro programa de incentivo do Município.
- Art. 4º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
- Art. 5º-O Poder Executivo deverá estimar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes orçamentárias para os exercícios em que deva vigorar e nos dois seguintes, nos termos dos artigos Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua produção de efeitos a partir do primeiro dia do seguinte à data de sua regulamentação, ficando cessantes os estabelecidos no art. 2º após doze anos do se gando-se as disposições em contrário

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de julho

SHEILA GAMA

Prefeita

LEI N° 4.229 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece Incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida. " Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIO NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011. E Parágrafo Único - Esta Lei aplica - se, exclusivamente a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida destinados a famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, conforme previsto no inciso III, parágrafo 3º, artigo 3º, da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 2º - Exclusivamente para os empreendimentos referenciados no Parágrafo Único do Art. 1º da presente Lei, ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei nº 2.882 / 97-Lei de Uso e Ocupação do Solo - e na Lei nº 2.961 / 98- Lei de Parcelamento do Solo: I- número máximo de vagas por unidade habitacional; II número de vagas extras para visitantes ; III- reservas urbanas ;

Parágrafo Único - As alterações dos índices urbanísticos permitidos no caput deste artigo são, exclusivamente, as constantes da tabela de índices anexa à presente Lei.

Art. 3º - Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei nº 2.961 / 98- Lei de Parcelamento do Solo - quanto à solicitação de consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.

Art. 4º No caso de empreendimentos tipificados no Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei, quando houver conflito entre o preceituado na Lei nº 3.120, de 18 de agosto de 2000 Código de Obras e Edificações da Cidade de Nova Iguaçu e as normas técnicas definidas para o Programa Minha Casa Minha Vida, prevalecerão as especificações edilícias estipuladas para o Programa .

Art. 5º - Para efeito de Aprovação de Projeto de empreendimentos tipificados na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos : - anteprojeto de esgotamento sanitário; II- anteprojeto de abastecimento de água; III- projeto topográfico para terrenos planos; IV- planta de situação na escala 1/5000, com equipamentos comunitários existentes ao redor; V- consulta prévia de viabilidade de instalações das Concessionárias de serviços públicos; e ; VI- projeto de arborização.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1º No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de Instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso V deste artigo.

§ 2º - Os documentos dispensados no processo de Aprovação do Projeto, constantes deste artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção.

Art. 6º Quando o terreno apresentar topografia não acidentada, plana ou quase plana, poderá ser apresentada, em substituição ao levantamento topográfico exigido na Lei 2.961 / 98, declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto quanto a situação topográfica da área .

Art. 7º - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI , Imposto Sobre Serviço ISS , incidente sobre a execução das obras, e das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de 2013 .

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 10.336 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS REVOGANDO O DECRETO 8.530/2009”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar 3.411/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 2º, II, e 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e

CONSIDERANDO o compromisso desta administração com os princípios constitucionais de legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DO CONCEITO

Art. 1º- Constituem créditos municipais, em consonância com o disposto neste Decreto, os débitos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada na legislação municipal. Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 2º- Para os efeitos deste Decreto, os créditos municipais dividem-se em: I - Dívida Administrativa:

II - Dívida Ativa Não Ajuizada; III - Dívida Ativa Ajuizada.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1º- Constituem dívida administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no livro da dívida ativa.

§ 2º- Constituem dívida ativa não ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no livro da dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º- Constituem dívida ativa ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA

Art. 3º- Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados dívida administrativa a partir:

- I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador;
- IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º- Os créditos de natureza não tributária serão considerados dívida administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA

Art. 5º - Os créditos de natureza tributária ou não, representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial, serão inscritos no livro de dívida ativa, em consonância com o art. 735 e parágrafos da Lei Complementar 3.411/2002, respeitando os seguintes prazos máximos:

- I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 dias do vencimento da obrigação tributária
- II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da obrigação tributária;
- III- os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, taxas incidentes sobre imóveis e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, até o dia 30 de julho do ano subsequente ao do fato gerador do imposto;
- IV - Os decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;
- V - Os decorrentes da Contribuição de Melhoria, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária;
- VI - Os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, 30 dias após o vencimento da obrigação tributária;
- VII - os decorrentes de créditos não tributários serão inscritos em dívida ativa respeitando o prazo especificado em regulamento próprio ou, nos casos omissos, em 30 dias contados da comprovação da notificação do contribuinte;

§1º. Nas hipóteses de créditos decorrentes de imputação de débito em favor do Município, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou da União ou resultante de Tomadas de Contas Especial, antes do encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito, o processo será encaminhado a Consultoria Jurídica, que deverá: I – Consultar o Tribunal de Contas do Estado ou da União quanto à exequibilidade do crédito;

II – Consultar o órgão de controle interno quanto à existência de qualquer impedimento à inscrição e cobrança do crédito;

§2º. Após a consulta aos referidos órgãos a Consultoria Jurídica encaminhará, se for o caso, o processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito.

§3º. Após a inscrição o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 dias, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.

§4º. A execução fiscal para recuperação de crédito resultante de Tomadas de Contas Especial deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em que foi apurado o débito.

Art. 6º- Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5º deste Decreto.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento das ações executivas fiscais.

Art. 7º- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

III - a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário; IV - A data da inscrição, o livro, o número da folha e o número de ordem;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

Art. 9º- As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no livro da dívida ativa serão ajuizadas, regularmente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa.

§1º - O prazo acima assinalado poderá ser estendido, justificadamente, para adaptação ao calendário de ajuizamento de execução em massa.

§2º - A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10 - A cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da ação judicial.

Art. 11- As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos Procuradores Municipais.

Art. 12 - Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco arrecador.

Art. 13 – No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças enviará para a PGM/Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa (PTDA) os seguintes relatórios, referentes ao mês anterior, para as providências cabíveis:

I - Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II - Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal; III - listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação do prosseguimento do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

§1º. No caso de parcelamento de dívida ativa ajuizada o levantamento da constrição judicial só será autorizado após a quitação integral do débito.

§2º. Os procedimentos descritos no *caput* serão implementados de acordo com o desenvolvimento das rotinas no sistema de administração tributária existente no Município.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 14 - A cobrança extrajudicial da dívida administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

§ 1º - À Procuradoria Geral do Município compete, exclusivamente, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, devendo anualmente estabelecer cronograma através de Resolução.

§ 2º - Sem embargo da competência privativa da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V DO PROTESTO

Art. 15 - A Procuradoria Geral do Município poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art.16 - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro/EPTB/RJ, e observará o seguinte:

- I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) O deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento (DARM), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente;
- II – Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio de envio eletrônico do arquivo, e antes de registro o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.
- III – Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (DARM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.
- IV – Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam tabeliães do protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.
- V - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF) ou pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a editar atos regulamentares relativos ao procedimento do protesto extrajudicial.

Art. 17 – Após a lavratura do protesto o parcelamento poderá ser autorizado, na forma prevista no presente decreto, condicionando-se, entretanto, o deferimento do pedido ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito acrescido de custas e taxas judiciais e honorários advocatícios.

§ 1º - Efetuado o pagamento da primeira parcela, será autorizado o cancelamento do protesto, desde que deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 18 - Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

- I - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002, honorários advocatícios e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais;
- II – O pagamento, em guia única, das taxas e custas judiciais e dos honorários advocatícios, em conformidade com a legislação municipal, no caso de dívida ativa ajuizada.
- III - para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;
- IV - Para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da legislação municipal.
- V - A compensação de débitos inscritos em dívida ativa somente poderá ser autorizada mediante prévio recolhimento das taxas e custas judiciais, no caso de dívida ativa ajuizada, e dos honorários advocatícios, no caso de dívida ativa ajuizada ou não.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF) será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 19 - A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa demora.

Parágrafo único - Para fins do *caput*, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista.

Art. 20 – Na hipótese de o sistema não detectar o pagamento do débito pelo contribuinte, mesmo com a apresentação por parte deste da guia, boleto, ficha de compensação devidamente autenticada será concedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de 90 dias, período no qual a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá:

- I – Confirmar o recebimento do arquivo retorno do banco arrecadador na data de que trate o pagamento;
- II – Oficiar, caso necessário, o banco arrecadador para esclarecer o destino dos recursos;
- III – em caso de dívida ativa executada, encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Município para verificar se o pagamento dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro (Poder Judiciário) foi devidamente depositado.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§1º. Com a identificação do pagamento e do destino dos recursos fica autorizada a baixa manual do débito pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;

§2º. No caso de dívida ativa executada a baixa manual deverá ser realizada por representante da Procuradoria Geral do Município;

§3º. Caso no prazo estabelecido no *caput* não seja identificado o recebimento dos valores pagosa certidão negativa perderá seus efeitos.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA

Art. 21- O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN autônomo, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 01 (uma) UFINIG para cada prestação, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA

Art. 22 - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 03 (três) UFINIG's para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARCELAR

Art. 23 - O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópias, conforme a seguir estabelecido:

I - No caso de comparecimento pessoal da contribuinte pessoa física:

- a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF;
- c) comprovante de residência referente aos últimos três meses;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda, ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

II- No caso de comparecimento de procurador do contribuinte:

- a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista do contribuinte e do terceiro;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF do contribuinte e do terceiro;
- c) comprovante de residência referente aos últimos três meses do contribuinte e do terceiro;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.
- f) instrumento de Procuração constando poderes específicos para confessar e parcelar débito; III – No caso de pessoa jurídica:
 - a) cópia do Contrato Social com as respectivas alterações contratuais, Estatuto, ou qualquer outro Ato Constitutivo;
 - b) cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) cópia da carteira de identidade ou carteira de motorista do representante legal;
 - d) telefone fixo ou celular da pessoa jurídica e do representante legal.

§1º. A declaração de posse descrita no inciso I, alínea “d” e no inciso II, alínea “d”, será firmada, exclusivamente, através de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (Anexo I), produzirá efeitos apenas para a adesão aos termos do parcelamento, não produzindo nenhum outro efeito administrativo, judicial ou extrajudicial;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§2º. A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

§3º. Não será aceita declaração de posse lavrada em cartório ou com autenticidade reconhecida em cartório;

§4º. A adesão ao parcelamento somente poderá ser realizada por sócio, sócio administrador, diretor ou outra pessoa física vinculada ao fato gerador, conforme disposto nos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§5º. O parcelamento somente poderá ser realizado por procurador com mandato que contenha expressamente a outorga de poderes específicos para confessar e parcelar o débito.

§6º. No caso de ausência de alguns dos documentos o parcelamento dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 24. Na hipótese de o interessado no parcelamento possuir vínculo de parentesco com o sujeito passivo ou contribuinte que tiver falecido e não houver inventário em curso, o parcelamento poderá ser deferido desde que apresentada:

- I – Certidão de óbito;
- II – Declaração de que não há inventário aberto, conforme modelo anexo (Anexo II); III - cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;
- IV – Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- V – Comprovante de residência referente aos últimos três meses;
- VI – Certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- VII – fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

Parágrafo único. Na hipótese de o interessado no parcelamento descrito no *caput* não possuir a documentação exigida, poderá o Secretário de Economia e Finanças, em análise feita caso a caso, deferir ou não a adesão do parcelamento, devendo o interessado juntar documentação que comprove do vínculo parentesco, como certidão de nascimento, certidão de casamento ou procuração outorgada pelos herdeiros com poderes específicos para confessar e parcelar o débito, sem prejuízo das demais documentações exigidas no *caput*.

SEÇÃO V

DO PARCELAMENTO DE OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 25- Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN de obra, será parcelado em até 15 (quinze) parcelas.

§ 1º- Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes às pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º- Para valores superiores a 150 UFINIG's será permitido em todos os casos descritos no *caput*, o parcelamento em 30 (trinta) cotas mensais.

§ 3º- A emissão de certidões referentes à legalização do imóvel ficará condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 26- Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

§ 1º- Na hipótese de créditos relativos a ressarcimento ao erário e daqueles decorrentes de imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, de acordo com o artigo 30 da Lei Complementar Estadual 63, de 1º de agosto de 1990.

§ 2º- Caso o ressarcimento decorra do recebimento de parcela remuneratória indevida a devolução dos valores será realizada em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores.

SEÇÃO VI

DO REPARCELAMENTO

Art. 27- Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do *caput*, dará ao requerente o direito de obter:

- I - Um novo reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

por cento) do saldo remanescente;

II - Um último reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente;

III - para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIG's, exceto os previstos no art. 26, serão permitidos um primeiro reaparelhamento sem que o mesmo seja condicionado ao descrito no inciso I.

Art. 28 - Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria de Economia e Finanças (SEMEF) e pela Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica autorizado o reconhecimento da prescrição em "massa" dos débitos inscritos em dívida ativa na forma da Resolução Conjunta a ser expedida pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu fica autorizada a realizar as medidas necessárias à implementação de certidão própria de regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa a ser emitida segundo procedimentos a serem estabelecidos através de Resolução.

Art. 31 - Os créditos decorrentes de ressarcimento ao erário, já inscritos ou não em dívida ativa ou em procedimento de inscrição, serão imediatamente encaminhados à Consultoria Jurídica do Excelentíssimo Senhor Prefeito para fins do estabelecido no art. 5º, VII, "b", deste Decreto.

Art. 32. A alteração de prazos e procedimentos que importem em adaptação do sistema de administração tributária serão implantados em até 90 dias.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* permanecem em vigor as regras anteriores.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.530/2009.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de novembro de 2014

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE POSSE

Eu, _____, identidade e inscrito no CPF sob o nº _____, DECLARO, para fins de parcelamento da dívida relativa

imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – junto ao cadastro imobiliário – CIMOB – desta Prefeitura, que sou contribuinte do citado imposto, nos termos da Lei 3.411/2002, referente ao imóvel sito ao

cadastrado nesta Prefeitura sob número de registro _____ (caso o imóvel já esteja cadastrado no CIMOB).

Declaro estar ciente que a declaração de posse não produz nenhum efeito judicial ou extrajudicial, além de cadastrar o requerente como **contribuinte** do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – junto ao cadastro imobiliário – CIMOB – da Prefeitura de Nova Iguaçu.

Declaro estar ciente de que caso haja duplicidade de pedidos de cadastramento, o pedido formulado na presente declaração será cancelado.

Assumo que a declaração aqui firmada, é idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização civil e penal, conforme disposto nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Nova Iguaçu, de _____ de 20____.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Assinatura do contribuinte.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO

DECLARO que não existe Inventário em curso em relação à sucessão do Sr.

Declaro estar ciente de que o presente documento não é suficiente para proceder a alteração cadastral nos arquivos da Secretaria de Economia e Finanças, tampouco nos processos judiciais movidos pelo Município através da Procuradoria Geral do Município, que somente será feita como apresentação pelo titular ou procurador de Certidão de Registro de Imóveis Atualizada e Autenticada ou após a juntada do Termo de Inventariança.

Assumo que a declaração aqui firmada é idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal dos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Nova Iguaçu, de de.

LEI Nº 4.537 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Cria o Programa de Conciliação das Execuções Fiscais e dá outras providências. Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Nova Iguaçu, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação. Parágrafo único. A duração do Programa Concilia Nova Iguaçu será de até 180 dias, conforme fixado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. O Procurador Geral do Município do Nova Iguaçu, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação aplicável.

§2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios e honorários advocatícios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§3º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSC, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2014.

§5º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

§6º Caso a conciliação envolva créditos não inscritos em dívida ativa, a autorização prevista no caput será de competência do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 3º. A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Nova Iguaçu será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu. Parágrafo único. Os benefícios outorgados pela presente lei poderão ser estendidos, conforme regulamento do Poder



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Executivo, aos demais contribuintes inadimplentes, independentemente de existência de execução fiscal em curso.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período. Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Nova Iguaçu, poderá fazer tal requerimento, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º. A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º. As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos pela Lei 4.241 de 15 de janeiro de 2013.

Art. 9º. O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

Publicado em 02.10.2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 04 DE ABRIL DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu (REFIS) - NOME LIMPO, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2016, originários dos seguintes tributos e multas:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Auto de infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos Dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao Descumprimento de obrigação principal ou acessória;
- IV - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais; exceto multas Por infração à



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

legislação de trânsito, obras, meio ambiente e posturas municipais;

Art. 2º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da Discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100%(Cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e Poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I - Sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- II - Sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (Vinte e quatro) parcelas.
- III- sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) Parcelas.
- IV- Sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.
- V- Sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, somente Com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o contribuinte tem que Estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU do exercício Atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem Como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a Uma UFINIG.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as Dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, com Exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de Execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não Integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será Consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que Forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo das parcelas a ser Regulamentado em Decreto.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de: I - Auto de Infração;

II - Notificação de Lançamento; III - Confissão de Dívida.

Art. 3º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, Sujeitando-se à incidência de correção monetária.

Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I - Confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos Termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

II - Expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou Judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais Incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III- aceitação plena das condições estabelecidas no Programa REFIS - NOME LIMPO.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro Tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de Cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão

Ser entregues na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não Importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o Direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - Celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento; II - Rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de Qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Somente será incluído no REFIS - NOME LIMPO, o postulante que formular o Pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de Parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS - NOME LIMPO implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos Benefícios concedidos:

- I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos Acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou Judicial;
- II - Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste § as parcelas pagas, com Acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados Com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, Sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS - NOME LIMPO estabelecido nesta Lei do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor Desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de Parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que Rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS -NOME LIMPO referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão

Condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS - NOME LIMPO dependerão de requerimento Prévio.

Art. 10 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica Novação de dívida.

Art. 11 A adesão ao REFIS - NOME LIMPO prevista nesta Lei não gera direito à Restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 12 A adesão ao REFIS - NOME LIMPO não gera direito adquirido e será cancelada De ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não Cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se O crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único Do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de Outubro de 1966.

Art. 13 As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e Serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 14 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos Termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após Aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Art. 15 Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua Publicação, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 10.943 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDAPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS

Art. 1º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Programa NOME LIMPO, instituído pela Lei Complementar n.º 54 de 4 abril de 2017, será implementado, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Poderão ser liquidados na forma do Programa NOME LIMPO os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, relativos a:

I – ISSQN;

II - IPTU;

III - Auto de Infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais.

§2º Os débitos relativos aos incisos do parágrafo primeiro desse dispositivo, que tenham sido objeto de lançamentos de ofício efetuados após 31 de dezembro de 2016, também poderão ser liquidados, nos termos do Programa NOME LIMPO, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo legal e a obrigação lançada tenha vencimento até 31 de dezembro de 2016.

§3º Não poderão ser incluídas no Programa NOME LIMPO as multas por infração à legislação de trânsito, bem como os débitos oriundos de decisões de procedimentos de Tomadas de Contas e de decisões do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ.

§4º Não serão objeto dos descontos do Programa REFIS NOME LIMPO os débitos relativos a custas judiciais, taxas judiciárias e honorários.

§5º Os débitos oriundos de ITBI somente serão beneficiados com o desconto de 100% sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora se forem pagos à vista.

CAPÍTULO II

DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 2º O atendimento aos contribuintes será realizado no posto de atendimento da Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF, localizado no prédio desta Prefeitura.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças definirá, através de Resolução, os demais locais, formas e horários de atendimento.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 3º Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar nº 054/2017 o contribuinte deverá proceder na forma do Capítulo II, e preencher termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 4º O termo previsto no art. 3º será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, confirma reconhecida em cartório, ou via eletrônica através de procedimentos específicos do programa.

Art. 5º O requerente, nos termos do art. 3º, deverá apresentar formulário instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor, caso de adesão ao programa de forma pessoal:

I – para Pessoas Físicas:

- a) em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;
- b) em caso de comparecimento de representante do Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência do imóvel e instrumento de Procuração reconhecida em Cartório;
- c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade do herdeiro, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;
- d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo e certidão de casamento;
- e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo, bem como cópia do RG comprovando a filiação e procuração de próprio punho autorizando o parcelamento.
- f) em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel com data atual, bem como assinar termo de declaração sob as penas da lei (artigo 229 do Código Penal Brasileiro).

II – para Pessoas Jurídicas:

- a) em caso de comparecimento de um dos sócios, apresentar o documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;
- b) em caso de comparecimento por procuração, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa e instrumento de Procuração com poderes específicos, com firma reconhecida;
- c) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

contrato de prestação de serviços.

Art. 6º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar, respeitando, em caso de débito executado, os exercícios dispostos na CDA.

§ 1º O contribuinte deverá assinar confissão de dívida, reconhecendo os débitos incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 2º Caso os débitos já estejam ajuizados, o contribuinte deverá apresentar na sede da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, a cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal ou qualquer outro tipo de impugnação.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º - Quando se tratar de imóvel pertencente a loteadoras e ou incorporadoras a dívida deverá ser consolidada, para fins de pagamento a vista ou parcelado, exceto quando o contribuinte comprove a aquisição do imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas.

IV – sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.

V – sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, somente com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a uma UFINIG.

§ 2º Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II, exceto nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, alínea f, que deverão ser realizados exclusivamente no setor de atendimento na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 054/2017 e do presente Decreto, não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 4º Para efeito de definição dos limites descritos nos incisos deste artigo, não serão considerados os valores referentes à Honorários, Custas e Taxas Judiciais.

§ 5º Os honorários serão lançados e cobrados no mesmo número de parcelas estipuladas na adesão ao programa, em valores iguais e sucessivos.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 9º O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo Único - Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 10 O parcelamento será rescindido automaticamente, sem necessidade de notificação prévia, em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 054/2017 e no presente Decreto, bem como em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observados os seguintes procedimentos:

- I – Dos créditos não inscritos em Dívida Ativa: sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município – PGM, visando à execução;
- II – Dos créditos inscritos em Dívida Ativa: encaminhamento à PGM, objetivando a sua imediata execução; e
- III – Dos créditos com execução suspensa: encaminhamento à PGM, visando ao prosseguimento do processo executivo, com execução automática da garantia, quando for o caso;

§1º O parcelamento também será considerado rescindido na hipótese de:

I - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do “REFIS – PROGRAMA NOME LIMPO”.

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

§2º Em todos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 11 Será admitida apenas uma adesão ao PROGRAMA NOME LIMPO, que poderá alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo.

Art. 12 O presente programa será aplicado no período de 05/05/2017 a 04/06/2017, podendo ser prorrogado, respeitando o prazo total definido no artigo 16 da Lei Complementar 054/2017. Parágrafo Único – O vencimento referente à 1ª parcela será no dia 09/06/2017.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Iguaçu, 28 de Abril de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI Nº 4.662 DE 31 DE MAIO DE 2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO SOB CONDIÇÃO ONEROSA, DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, A SUJEITOS PASSIVOS QUE VENHAM A PARTICIPAR DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAIS, CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES E AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI, PERMITE A CESSÃO DE DIREITOS CRÉDITORIOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção sob condição onerosa do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, desde que façam prova do preenchimento das seguintes condições e do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Para fins de concessão de isenção de ISSQN:

- a) assunção de obrigação relativa ao custeio total ou parcial da obra de interesse público, que perfaça, no mínimo, um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b) que a pessoa jurídica ou pessoa física esteja em dia com suas obrigações tributárias com o Município de Nova Iguaçu;
- c) o sujeito passivo do ISSQN deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado ao ajuste a ser firmado de custeio total ou parcial da obra de interesse público,

II - Para fins de concessão de isenção de ITBI:

- a) assunção de obrigação relativa ao custeio total ou parcial da obra de interesse público, que perfaça, no mínimo, um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b) que a pessoa jurídica ou pessoa física esteja em dia com suas obrigações tributárias com o Município de Nova Iguaçu;
- c) os valores do ITBI dos imóveis indicados pelo sujeito passivo não poderão ultrapassar o percentual de 50 % do valor total aportado pelo sujeito passivo para o custeio do projeto de infraestrutura, firmado no ajuste;
- d) o sujeito passivo deve fazer parte da relação jurídica tributária na qual incida o ITBI, não sendo possível a fruição da isenção, ainda que em negócios jurídicos indicados pelo sujeito passivo, a lançamentos do referido tributo em relações jurídicas tributárias de terceiros;

§ 1º Os projetos de infraestrutura que permitirão a concessão da referida isenção serão definidos por Decreto Municipal.

§ 2º O sujeito passivo poderá gozar de forma cumulada das isenções dos tributos mencionados no artigo anterior, desde que os valores do benefício não superem os valores aportados para custeio parcial ou total de obra de infraestrutura assumida obrigatoriamente.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o inciso I do art. 1º são aqueles dispostos nos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.15 e 7.16, da Lista de Serviços do art. 1º, da Lei Complementar nº 10, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º As isenções de que tratam esta lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária atinente à matéria.

Art. 3º As isenções de que tratam esta lei serão revogadas de ofício quando constatado que o sujeito passivo deixou de cumprir quaisquer obrigações previstas em Convênio ou Contrato, especialmente a relativa ao custeio do projeto de infraestrutura.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei vigorará por prazo certo, firmado por Convênio ou Contrato. Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos e de créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º A cessão de que trata o caput poderá ser feita a pessoas jurídicas de direito privado, a Sociedade de propósito específico, ou poderá ser feita com vistas à constituição de fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A cessão de que trata o caput poderá incluir o fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos que surjam após a vigência desta Lei.

§ 3º Para fins da cessão prevista no caput deste artigo, consideram-se créditos inadimplidos aqueles créditos definitivamente constituídos no âmbito da Secretaria de Economia e Finanças, que não tenham sido pagos no prazo legal.

§ 4º Os valores atinentes ao art. 38 da Lei Complementar 12/2005 e ao art. 1º, § 3º, da Lei 4.240/2013 serão destacados proporcionalmente do valor pago ao Município pelo cessionário.

Art. 6º A cessão de que trata esta Lei não modificará a natureza dos créditos envolvidos, que manterão suas garantias e privilégios, nem alterará as condições de pagamento, critérios

de atualização e data de vencimento, não garantido a expedição de certidão negativa.

§ 1º Nem a presente Lei nem as cessões por ela autorizadas alteram ou serão interpretadas de forma a alterar a competência constitucional exclusiva da Procuradoria Geral do Município para a inscrição, administração e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Nova Iguaçu.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Município todos os atos e procedimentos relacionados à administração, cobrança e reconhecimento de eventual extinção dos créditos de que trata esta Lei, incluindo a concessão de eventual moratória.

§ 3º O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos cedidos na forma desta Lei, salvo com anuência expressa do Município de Nova Iguaçu.

§ 4º A cessão a que se refere o caput poderá ser feita com deságio.

Art. 7º Qualquer cessão autorizada por esta Lei será objeto de instrumento específico, com identificação dos créditos cujo fluxo financeiro estará incluído.

Parágrafo único. Não será realizada a cessão de créditos que importe em transferência do fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva, com cláusula revogatória, ou com a assunção pelo ente público da responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou com qualquer outra espécie de compromisso financeiro caracterizado como operação de crédito, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a Companhia Fluminense de Securitização S.A. - CFSEC, criada pelo Decreto Estadual nº 45408 de 15 de outubro de 2015, para estruturar e implementar operações de cessão de direitos creditórios, nos termos do art. 7º § 1º da Lei Estadual 7040 de 9 de julho de 2015.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas o direito de denominação de bens públicos, nas hipóteses a serem previstas em Decreto Municipal, inclusive para fins do art. 1º, § 1º, desta lei, e do art. 5º, Incisos V e VI, da lei 4.222/2013, ou de lei correlata que venha a substituí-la, naqueles propósitos.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se todas as disposições em contrário.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, Páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e Congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, Independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será Executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de Programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção E atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e Texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a Distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que Trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de Diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer Natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, Compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer Natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina E biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, Ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptera.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros Contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, sopa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, Manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de Construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, Perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, Concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o Fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da Prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e Outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, Projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação E reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e Congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos Serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de Parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo Tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento E lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 - Calafetário.
 - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e Destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 - Limpeza, manutenção E conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, Chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, Químicos e biológicos.
 - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, Pulverização e congêneres.
 - 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, Silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos Serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para Quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e Congêneres.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e Urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilarem, concertação, Testemunharem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e Exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, Treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de Conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servisse condominiais, flat, Apart-hotéis, hotéis residência, residente servisse, suíte service, hotelaria marítima, motéis, Pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da Alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação E execução de programas de Turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de Crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores Mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, Artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento Mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não Abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas De Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de Veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de Embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação E guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches E diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a Participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, Entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, Festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão Por qualquer processo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, Óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e Congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, Trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem E digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação De comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a Outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, Etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando Ficarão sujeitos ao ICMS.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga E recarga, conserto, restauração, Blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, Motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam Sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam Sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, Lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, canonização, corte, recorte, plastificarão, Costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele Fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação E douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto Aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho inframunicipal, guindaste e cimento.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e Congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e Aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das Referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, Atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, Inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em Quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, remissão E fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em Geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com Outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; Transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em Custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer Meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de Atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; Fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por Qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento E registro de Contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, Concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços Relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e Obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e Demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de Títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; Fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, Fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 - 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de Títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 - 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, Prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de Exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e Cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e Demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias Recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de Câmbio.
 - 15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação E manutenção de cartão magnético, Cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou Processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 - 15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento E baixa de ordens de Pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços Relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive Entre contas em geral.
 - 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento E oposição de cheques Quaisquer, avulso ou por talão.
 - 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, Análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de Contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a Crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e Aquaviário de passageiros.
 - 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações De qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta Audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura Administrativa e congêneres.
 - 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou Administrativa.
 - 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção E colocação de mão-de-obra.
 - 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de Empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de Serviço.
 - 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de Campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais Materiais publicitários.
 - 17.07 - Franquia (franchising).
 - 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.09 - Planejamento, organização E administração de feiras, exposições, congressos e Congêneres.
 - 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e Bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 - Leilão e congêneres.
 - 17.13 - Advocacia.
 - 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 - Auditoria.
 - 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 - Estatística.
 - 17.21 - Cobrança em geral.
 - 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, Gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, Relacionados a operações de faturação (factoring).



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em Qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de Radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e Avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e Avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, Cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos De capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, Cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos De capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, Ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de Passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, Serviços de praticarem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços Acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação Ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, Armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de Apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e Congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de Passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos Usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos Para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, Assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de Permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, Adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, Adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; Transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; Desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; Embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, Bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; correr e Congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, Bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; correr e Congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, Telecomunicações e congêneres.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, Telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomadorDo serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda."Art. 52 ...
§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento Prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas Hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste parágrafo, quando o imposto será devido noLocal:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de Estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente doExterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dosServiços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da listaAnexa;
IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviçosDescritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, Separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dosServiços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, Imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritosNo subitem 7.10 da lista anexa;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dosServiços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, Químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio,Silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e Serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas paraQuaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, noCaso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no Subitem 11.01 da lista anexa;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ouMonitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no casoDos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no casoDos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviçosDescritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento,Onde ele estiver domiciliado,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, Organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX - Do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas Administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-ADa Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do Tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver Domiciliado."

"Art. 160 A - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto São devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física Tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo único. Quando o domicílio descrito no caput for o Município de Nova Iguaçu o Tomador do serviço ou seu intermediário, quando houver, ficará responsável pelo Recolhimento do tributo."

"Art. 160 B - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e Débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações Efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, ficando os Proprietários das mesmas responsáveis pelo recolhimento do tributo."

"Art. 160 C - Será responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS a pessoa Jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese Prevista no § 6º do art. 52 desta Lei."

Art. 2º Ficam revogadas a Lei Complementar 43 de 29 de maio de 2015 e a Lei 4028 de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 3º Os serviços previstos no item 21 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico Resultante da prestação desses serviços.

Art. 4º Os serviços previstos no item 21 da lista de serviços terão como Alíquota 5%, para Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 7º e 8º do artigo 7º da Lei Complementar 10 de 19 de Dezembro de 2013,

Art. 6º A Lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 7º Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam Isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.

"Art. 7º A Lei nº 4662 de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:"Art. 1º ...

3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS-QN, de que trata o inciso I do art. 1º são aqueles dispostos nos itens 7.02 e 7.05, na forma autorizada pelo § 1º do art. 8ºA da Lei Complementar 116/2003."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01º de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35 ...

§ 1º As avaliações determinadas pela Administração Fazendária serão atualizadas Periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das Transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 2º As avaliações serão efetuadas por profissionais qualificados, ou fornecidas por Empresas que comprovem sua qualificação, com devido registro nos órgãos CREA, CAU ou Por profissionais registrados no CRECI especializados na atividade de avaliação de imóveis, Sendo validados por, no mínimo, 02 (dois) Auditores Fiscais.

§ 3º Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido Pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo Administrativo tributário, obedecendo comando dos Artigos 588 ao 631, apresentando os Dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão Fazendário.

§ 4º A Administração Fazendária deverá disponibilizar meio eletrônico para simulação da Base de cálculo do imposto, sendo prioritariamente a concretização do lançamento por Este meio, caso o contribuinte esteja de acordo com o valor apresentado na simulação.

§ 5º O poder executivo deverá editar ato normativo para regulamentar os procedimentos Definidos no presente dispositivo."

"Art. 38 O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, De Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto Os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será calculado através Da multiplicação do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC - Alíquota Correspondente que é de 03% (três por cento).

$ITBI = VBD \times ALC = VDB \times 3\%$

"Art. 39 A ALC - Alíquota Correspondente, que é de 03% (três por cento), é única,

Independentemente do valor, da modalidade, da característica, da circunstância e da Peculiaridade da transmissão, da cessão e da permuta, inclusive quando se tratar de Transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH." "Art. 160-A No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é Devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física Tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo único. Quando o domicílio descrito no caput for o Município de Nova Iguaçu, o Tomador do serviço ou seu intermediário, quando houver, responderá de forma subsidiária Quanto ao recolhimento do tributo devido, no caso de não recolhimento pelo Contribuinte."

"Art. 160-B No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e Débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações Efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, que Responderá de forma subsidiária quanto ao recolhimento do tributo devido, no caso de Não recolhimento pelo contribuinte."

"Art. 353-H Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço Público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da COSIP junto a seus Consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de Consumo de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, ficando vedado qualquer Pagamento por parte da Administração Pública por serviços prestados pelo recolhimento Da Contribuição, e tornando sem efeito qualquer contrato realizado, sem prejuízos por Quaisquer penalidades contratuais.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, Nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, Implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por Cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por Cento);

II - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação Municipal aplicável.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro Dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o

Dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram De efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele Cadastro para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças arcar com a devida cobrança.

§ 4º A Concessionária fornecerá bimestralmente ao Município, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, os dados atualizados do cadastro de contribuintes que Recolhem a Contribuição, devendo constar o nome, endereço,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

telefone e endereço Eletrônico (e-mail), número do cadastro de pessoa física (CPF) ou de pessoa jurídica (CNPJ), constantes de seu cadastro, sob pena de multa de 200 Fingis."

"Art. 542 Com base no inciso I, do Art. 541 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas: I - Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI:

a) de 100 Fingis, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de Imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de Direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
2. não facilitarem a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos Livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, Certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a Imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
3. não comunicarem à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês Subsequente à prática do ato, a transmissão, a cessão ou permuta de bens e de direitos, bem como os seus seguintes elementos constitutivos:
 - a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
 - b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos Permutastes, conforme o caso;
 - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
 - d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
 - e) outras informações que julgar necessárias

II - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

1. de 50 Fingis, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na Condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher imposto devido pelos Prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares. A aplicação desta multa Não afasta a aplicação de punição mais severa referente ao não recolhimento do ISSQN Correspondente.

III - Em relação ao Cadastro Imobiliário - CIMOB:

- a) de 50 Fingis, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu Possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:
 1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
 2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, Desmembramento, desmembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição Judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o Valor do seu bem imóvel;
 3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
 4. não franquear, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
- b) de 50 Fingis, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as Imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia Útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido Alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou Transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à Situação do imóvel alienado e o valor da transação.
- c) de 50 Fingis, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de Água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos Bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de Serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o Objeto da solicitação.

IV - Em relação ao Cadastro Mobiliário - CAMOB:

- a) de 4 (Quatro Fingis), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem Fingis), para as Pessoas jurídicas de direito público ou privado; e, para as pessoas físicas e Micro Empreendedores individuais - MEI, única e fixa de 08 UFINGIS no prazo regulamentado;
 1. Não promoverem sua inscrição;
 2. Não informar qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de Endereço, de atividade, de sócios, de responsabilidade de sócios, de incorporação, de Cisão e de extinção;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

3. Não exibirem os documentos necessários a Atualização Cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
 4. Não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais Para diligência fiscal.
- b) de 100 Fingis, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as Associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o Último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem Estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que Solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e O endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.
- c) de 150 Fingis, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de Água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de Todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de Direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, Mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da Solicitação.
- d) de 150 Fingis, quando as pessoas físicas e jurídicas não comprovarem a entrega, ou Apresentarem inconsistências na entrega das Delas - IPM - Declarações de Valor Adicionado para cálculo do Índice de Participação dos Municípios - ICMS, quando Declaradas como obrigatórias de sua apresentação, até os prazos e regras determinados Pela legislação Estadual em vigor.
- V - Em relação ao Cadastro Sanitário - CASAN:
- a) de 50 Fingis, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, Produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, Transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades Pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de Endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, Decisão e de extinção;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

Credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades Econômicas ou sociais para diligência fiscal.

VI - Em relação ao Cadastro de Anúncio - CADAN:

- a) de 100 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de Propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:
1. não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade De anúncio;
 2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de Propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, Iluminação, localização e retirada;
 3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
 4. não franquearem em, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, As dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, Distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de Publicidade de anúncio, para verificação fiscal.
- b) de 150 Fingis, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas Jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade - Inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - e de veiculação e de Divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer Meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o Último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem Estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que Solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do Solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII - Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET:

- a) de 150 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transpor-te de Passageiro, na forma e nos prazos regulamentares:
1. não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de Passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

Credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

- b) de 50 Fingis, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas Jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, Limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, Restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou De qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, Máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com Material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, Exclusivamente com material por ele fornecido, não fornecerem, até o último dia útil do Mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, E de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços Relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, a razão Social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VIII - Em relação ao Cadastro de Horário Especial - CADHE:

a) de 50 Fingis, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

IX - Em relação ao Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar -

CAMEF:

a) de 20 Fingis, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, na Forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e Funcionamento;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os Feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

X - Em relação ao Cadastro de Obra Particular - CA-DOB:

a) de 100 Fingis, quando as pessoas físicas e de 150 Fingis quando jurídicas, titulares

De obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e Nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução De obras particulares;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras Particulares, para vistoria fiscal.

XI - Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP:

a) de 80 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de Utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam Ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e Nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer Outro objeto;
2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, Ocupação, permanência e retirada;

3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o Acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para Verificação fiscal.

b) de 50 Fingis, quando a numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao Registro e ao controle:

1. não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto Ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de Equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou Incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como Sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às Do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, na tocante à Resistência e à durabilidade;

2. não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, Revestirem a sua superfície;

3. não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XII - Em relação ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP e Obras e Serviços em Logradouros Públicos.

a) de 200 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, De manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de Telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de Infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, Passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e De logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos Demais equipamentos;

2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos Cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade,

Localização, utilização, passagem e retirada;

3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o Acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para Verificação fiscal.

b) de 100 Fingis, quando a numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao Registro e ao controle:

1. não for afixada no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos Ou reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos Através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de Cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, ou incorporada ao duto, ao conduto, Ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, Em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, Manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

2. não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, Revestirem a sua superfície;

3. não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XIII - Em relação aos Lis - Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos Regulamentares, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não Recolhimento do ISSQN correspondente.

a) de 20 Fingis, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os Possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e Encerrados;

c) de 20 Fingis, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio Estabelecimento do prestador de serviço;

e) de 10 Fingis, por mês não encerrado ou escriturado, quando deixar de realizar Escrituração, encerrar a respectiva competência eletronicamente, ou situação sem Movimento, das operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

f) de 10 Fingis, por operação de serviço, por deixar de registrar em Sistema Eletrônico da Prefeitura toda e qualquer operação de serviços prestados ou tomados, independente do Pagamento do Imposto;

g) de 50 Fingis, por guia, por apresentar Guia de Recolhimento do ISSQN, através do Programa eletrônico, com



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

omissões ou dados inverídicos, além da ação penal cabível;

- h) de 30 Fingis, por declaração, por declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos, além da ação penal cabível.

XIV - Em relação às Notas - Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos Regulamentares, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não Recolhimento do ISSQN correspondente.

- a) de 30 Fingis, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, asPossuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 30 Fingis, quando não forem, devidamente, autorizadas, emitidas, escrituradas eCanceladas;
- c) de 10 Fingis, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;
- d) de 30 Fingis, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- e) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprioEstabelecimento do prestador de serviço;
- f) de 20 Fingis, quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas - Notas Fiscais, Não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou Onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não Inferiores a 25 cm por 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a Emitir Nota Fiscal - Qualquer Reclamação, denuncie pela Ouvidoria ou pela Secretaria deEconomia e finanças - SEMEF - www.novaiguaçu.rj.gov.br

XV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 desta Lei, ou sua Apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento aQue se refere o Art. 492 § 3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- a) de 40 Fingis, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, asPossuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscaisOmitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal deServiços (DMS), aos que apresentarem a declaração;
- c) de 40 Fingis, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente,

Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

- d) de 40 Fingis, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprioEstabelecimento do prestador de serviço;
- e) multa de 5 Fingis por mês-calendário ou fração, nas hipóteses de atraso ou falta naEntrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do Pagamento do imposto;
- f) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art. 4º, Parágrafos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 10/2003 quando o prestador do serviço for deOutro município.

XVI - Em relação aos Dos - Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazosRegulamentar, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não Recolhimento do ISSQN correspondente.

- a) de 30 Fingis, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, nãoOs exibir;
- b) de 50 Fingis, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados eCancelados;
- c) de 30 Fingis, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, conservados, no próprioEstabelecimento do prestador de serviço;

XVII - Pelo Descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto SobreServiços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- a) deixar de recolher o tributo ou recolher importância inferior à efetivamente devida nosPrazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade Competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50 % (Cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;
- b) revogado.
- c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, Faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, gerencial e Contábil exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais Documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ouCom elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou Embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido,

Apurado por arbitramento, corrigido monetariamente;

- d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões: multa de 100% (cem porCento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;
- e) deixar de reter e/ou recolher o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multaCorrespondente a 100% (cem



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

por cento) do valor do imposto devido corrigido Monetariamente;

f) revogado.

XVIII - Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência do Imposto De Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos" e do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, For constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do Contribuinte infrator será imposta a penalidade de 50% (cinquenta por cento)

Do tributo devido atualizado monetariamente, salvo se comprovada a ocorrência de Fraude, dolo, simulação, sonegação ou elisão, quando o valor da multa será de 100% (cem Por cento

XIX - Pelo descumprimento das Intimações Fiscais ou qualquer ação ou omissão que implique em embaraço a fiscalização tributária, tais como, deixar de prestar Esclarecimento ou informações, obstar a entrada no estabelecimento, deixar de exhibir Livros, documentos, bens móveis ou imóveis, serão aplicadas as seguintes multas:

a) 20 Fingis - pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 10 (dez) Dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

b) 30 Fingis - pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (Cinco) dias;

c) 40 Fingis - pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (Setenta e duas) horas.

§ 1º O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão Do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, Sujeitará o infrator à multa de 50,00 Fingis, pelo descumprimento de cada ato.

§ 2º O arbitramento "ex-offício" da base de cálculo do tributo poderá ser realizado logo Após o descumprimento da primeira intimação, nos termos dos artigos 567 a 570, e não Impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas Neste artigo.

§ 3º Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros Ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura Não recolhido ou sonegado, à multa de 200 Fingis.

§ 4º As multas de que trata o inciso XV serão:

I - Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do Prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - Equivalentes ao dobro da penalidade aplicada no caso de reincidência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, para cada nova infração.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando A mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) Anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade Relativa à infração anterior.

§ 6º As multas de que trata o inciso XV serão reduzidas:

I - Em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes De qualquer procedimento de ofício.

II - Em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em Intimação.

§ 7º A não apresentação da documentação solicitada após a terceira intimação ensejará Em solicitação, a ser realizada através da Procuradoria Geral do Município, de Ação Judicial De busca e apreensão, visando a obtenção da documentação solicitada.

§ 8º No caso de reincidência da penalidade descrita na alínea "a" dos incisos I e X, este Último quando praticado por pessoa jurídica, o valor da multa será devido em dobro."

"Art. 692 O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à Incidência de: II - Multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário;"

"Art. 729 São Autoridades Fiscais: V - O Procurador-Geral do Município e os Procuradores do Município lotados na Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa."

"Art. 852 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFINIG, que terá seu valor Unitário, a partir de 1º de janeiro de 2018, fixado em R\$ 56,73 (cinquenta e seis reais e Setenta e três centavos), devendo ser aplicada para toda a legislação tributária, sem Qualquer distinção, que será corrigida, anualmente, por ato normativo do Chefe do Executivo, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Fica alterada a Tabela do art. 353-D da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro De 2002, com redação atribuída pela Lei Complementar 46, de 30 de setembro de 2015, Que passam a ser a seguinte:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Revogam-se as disposições do Art. 542-A, da Lei Complementar 3.411, de 01 de Novembro de 2002.

Art. 4º As alíquotas constantes do Anexo II, Tabelas I, II, III e IV, da Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01º de novembro de 2002, passam a vigorar conforme Anexos desta lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em sentido contrário.

Nova Iguaçu, 05 de dezembro de 2017.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 11.289 DE 26 DE ABRIL DE 2018.

“REGULA OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, REGULAMENTANDO O ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR 3.411/2002, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 57/2017”.

Art. 1º - A partir do dia 2 de maio de 2018 todas as requisições referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – deverão ser realizadas através do endereço eletrônico da Prefeitura (<http://www.novaiguacu.rj.gov.br/>), no link “Solicitação de ITBI”.

Parágrafo Único – O envio de toda a documentação referente à solicitação também se dará por via eletrônica, ressaltados os casos em que a administração tributária julgar necessária a apresentação da documentação original.

Art. 2º - Após o envio da solicitação, desde que devidamente acompanhada da documentação completa, a avaliação do imóvel para fins de ITBI (Base de Cálculo) será encaminhada ao endereço de e-mail cadastrado pelo contribuinte em sua solicitação no prazo máximo de 48 horas úteis.

§1º - A avaliação descrita no caput deverá ser realizada nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 35 da Lei Complementar 3.411/2002.

§2º - Caso haja pendências por parte do contribuinte, o prazo descrito no caput será interrompido, reiniciando sua contagem apenas após o cumprimento de todas as exigências.

Art. 3º - Após o envio ao contribuinte do valor da avaliação e do valor referente ao ITBI, no caso de concordância do valor por parte do mesmo, será emitida a Guia de ITBI e a mesma será encaminhada para a Instituição Bancária autorizada para o recolhimento do tributo pelo requerente.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto definido pela Administração Tributária, o mesmo deverá requerer reavaliação, no prazo máximo de 30 dias contados da data da ciência, através de processo administrativo tributário de impugnação.

Art. 4º - Caso a Autoridade Fiscal apure, a qualquer momento, a ocorrência do Fato Gerador do ITBI, o mesmo deverá efetuar o lançamento de ofício do tributo devido, notificando o contribuinte.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não concorde com o lançamento apurado pela Administração Tributária, o mesmo deverá requerer reavaliação, no prazo máximo de 30 dias contados da data da ciência, através de processo administrativo tributário de impugnação.

Art. 5º - O processo administrativo tributário de impugnação descrito nos artigos 3º e 4º deste regulamento obedecerá às definições contidas nos artigos 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O processo de Impugnação do Lançamento deverá ser autuado junto ao PlantãoFiscal, devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Documentação do solicitante;
- II. Documentação do imóvel;
- III. Os dados da transação imobiliária;
- IV. Os fundamentos do pedido;
- V. Avaliação do imóvel, realizada por profissional devidamente habilitado;
- VI. Outros documentos que julgar necessários à análise da solicitação.
- VII.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 11.313. DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização tributária nas ações fiscais desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

DECRETA:

Art. 1º. A fiscalização do cumprimento, por parte dos sujeitos passivos, das determinações previstas na Legislação Tributária da Cidade de Nova Iguaçu, bem como a realização de lançamento tributário, via Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI - ou Notificação de Lançamento, são privativos dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, nos termos da Lei 3.720 de 14 de dezembro de 2015. ”

Parágrafo Único - A lotação dos Auditores Fiscais nos Departamentos que realizem lançamento Tributário deverá ser realizada através de portaria a ser expedida pelo Titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Capítulo I - Da Fiscalização de Tributos Mobiliários

Art. 2º. A SEMEF, por meio dos seus Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários do ISS e demais Tributos Mobiliários, poderá I.

Exigir a exibição de documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

- I. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- II. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável; V. Solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República; VI. Solicitar à chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para adoção das medidas jurídicas cabíveis junto ao Poder Judiciário, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002. Parágrafo único.

As providências constantes dos incisos anteriores devem observar as disposições concernentes à matéria dispostas na legislação municipal de regência e ao que estabelece a Constituição Federal. Art. 3º. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará ao Departamento de Fiscalização Tributária projetos de fiscalização a serem desenvolvidos pela Fiscalização Tributária Mobiliária, definindo lista de sujeitos passivos a serem fiscalizados, baseada em indícios coletados nos sistemas de informação, ou em informações coletadas através de informações provenientes de outros Entes, entre outras fontes.

§ 1º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária, a seu critério, abrirá as Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, e poderá inserir sujeitos passivos que não estejam na lista elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária.

§ 2º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária também poderá, a seu critério, emitir Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, a partir de informações, indícios, representações formuladas nos termos dos art. 583 e 584 da Lei Complementar 3.411/2002 e em processos administrativos encaminhados por outros órgãos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, definindo-os como Projetos Especiais.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 3º. No caso de solicitação expressa realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por Tribunal de Contas, seja no âmbito Estadual ou Federal, o procedimento fiscalizatório deverá ser iniciado imediatamente, sob pena de responsabilização da Chefia do Departamento. Art. 4º. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, podendo, o seu descumprimento injustificado, ensejar a responsabilização do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que a descumprir e invalidação do procedimento efetuado por este, nos termos da legislação aplicável.

I - Pela Chefia do Departamento a - Distribuir entre os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal que estejam sob sua coordenação a lista de contribuintes elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária, além daqueles incluídos como Projetos Especiais;

B - Emitir Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), em 02 (duas) vias, para designação do Auditor (es) fiscal (si) do Tesouro Municipal, responsável (s) pela realização do procedimento fiscal;

C - Entregar Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, designando-o para proceder à fiscalização, lavrando a ciência deste na OS ou no MF;

D - Efetuar a pesquisa em base de dados diversa, as quais o Auditor do Tesouro Municipal não tenha acesso, quando solicitado por este no decorrer do procedimento fiscal;

E - Cobrar do Auditor do Tesouro Municipal a execução da Ordem de Serviço dentro do prazo estabelecido nesta, ressalvada a possibilidade de solicitação de prorrogação de prazo.

F - Solicitar informações a outros Departamentos ou Órgãos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização.

G - Solicitar informações aos demais entes federativos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização, através do Gabinete do Secretário.

H - Determinar a autuação de processo administrativo de Auto de infração.

I - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).

J - Encaminhar, através do Gabinete do Secretário da Semef, à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo devidamente instruído, em que constem dados das diligências frustradas e outros elementos que sirvam ao eventual ajuizamento da ação, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002.

K - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 59.

II - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM a - Realizar o levantamento da situação econômico-fiscal do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento do procedimento fiscal. B - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal.

C - Proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;

D - Solicitar a prorrogação de prazo contida na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF) ao Chefe do Departamento;

E - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF)

F - Realizar o recebimento da documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), lavrando o Auto de Apreensão (APRE);

G - Realizar a análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações a legislação tributária, como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;

H - Anotar a apuração da base de cálculo do ISSQN na Planilha de Movimento Econômico Apurado, e comparar com o ISSQN declarado ou recolhido e apurar se há alguma diferença de imposto a recolher; i - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal, relativos às obrigações acessórias e demais infrações que possam existir;

J - Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso. K - Lavrar os Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI), por descumprimento de cada obrigação acessória verificada, conforme o caso;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

L - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal; m - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidência de cometimento de crime previsto na legislação;

N - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF); o - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a conferência da Chefia do Departamento

P - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal a Chefia do Departamento nos casos em que for comprovada a ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 59. Art. 5º. A Ordem de Serviço (OS) ou o Mandado de Fiscalização (MF) deverão conter, além da identificação do sujeito passivo, a indicação do tributo a ser fiscalizado, o período abrangido pela fiscalização, o prazo para a execução do procedimento fiscal e o seu objetivo. Parágrafo Único - A verificação a ser realizada em cada procedimento fiscal dependerá do objeto da fiscalização determinado na Ordem de Serviço (OS) ou no Mandado de Fiscalização (MF).

Art. 6º. No Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) devem ser especificados os documentos que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 1º. A ciência do sujeito passivo no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) formaliza o início do procedimento fiscal.

§ 2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal poderá exigir o envio de documentação em meio digital nos casos em que se fizer necessário, na forma de ato a ser expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficando, desde já definido que:

- a) as planilhas solicitadas sejam encaminhadas em formato compatível com o formato Microsoft Excel;
- b) os documentos solicitados sejam encaminhados em formato compatível com os formatos Microsoft Word ou Acrobat PDF.

3º O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação complementar, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A Secretaria de Economia e Finanças poderá disponibilizar endereço eletrônico para onde poderão ser enviados os documentos relativos à ação fiscal.

Art. 7º. Após o esgotamento de todas as diligências cabíveis para localizar o sujeito passivo e não sendo o mesmo encontrado, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá comunicar o fato ao Chefe do Departamento e requerer a suspensão ou o encerramento ou da Ordem de Serviço (OS) ou do Mandado de Fiscalização (MF) e a suspensão da inscrição cadastral, se for as cãs

Parágrafo Único - A informação deverá ser encaminhada ao Departamento responsável pelo cadastro mobiliário para que faça a verificação da situação cadastral da empresa junto aos órgãos competentes, realizando as diligências que julgar necessárias para este fim.

Art. 8º. Caso o sujeito passivo seja localizado, mas se recuse a assinar o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar termo na própria TIAF, aplicando as demais possibilidades de ciência contidas na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

Art. 10. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público, caso haja indício da prática de crime contra a ordem tributária e para solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela

Chefia, nos termos do art. 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 11. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias, deverão ser verificados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal os seguintes dados, além de outros que se façam necessários:

- I - Se os dados cadastrais estão atualizados;
- II - Se as notas fiscais emitidas pelo contribuinte estão devidamente autorizadas pelo Fisco;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III - Se as notas fiscais emitidas estão dentro do prazo de validade e foram preenchidas de acordo com o previsto na Legislação Tributária Municipal;

IV - Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado; V - Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios;

VI - Se as declarações previstas na Legislação Tributária Municipal estão sendo entregues regularmente e se foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam de ela constar;

VII - Se declarações previstas na Legislação Tributária Municipal foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam de elas constar e se foram devidamente encerradas e enviadas eletronicamente;

VIII - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 12. Na análise do cumprimento da obrigação tributária relacionada com o ISSQN, devido na prestação do serviço pelo sujeito passivo, deverão ser observadas as seguintes providências, além de outras que se fizerem necessárias:

I - Identificar quais as atividades de prestação de serviço, o fiscalizado realiza e se as mesmas estão previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN

II - Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISSQN, por cada competência tributária do imposto, com base nas notas fiscais emitidas, livros contábeis e outros elementos disponíveis, anotando-os na Planilha de Movimento Econômico Apurado;

III - Realizar a comparação com o ISSQN levantado e o recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

IV - Analisar o documento de retenção na fonte do ISSQN, no caso de recolhimento efetuado pelo tomador do serviço.

§ 1º. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o Auditor do Tesouro Municipal deverá verificar na escrituração contábil se há outros valores possíveis de serem contabilizados como receita tributável pelo ISSQN.

§ 2º. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à

intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§ 3º. O não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo motivará o arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 13. O arbitramento da base de cálculo do ISS deverá ser realizado da seguinte forma:

I - O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; IV - O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; VI - Outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 14. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, relativos a serviços com incidência do ISSQN, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, registrados nas contas de despesas da contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISSQN e se é devido neste Município;

II - Separar os documentos sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar na Planilha de Movimento Econômico Apurado, identificando o mês em que deveria ter sido realizada a retenção na fonte;

III - Realizar a comparação com o ISSQN retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

Art. 15. A lavratura de Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo, podendo ainda, quando necessário, ser emitido um AITI para cada período específico.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas úteis.

§ 2º. O Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 3º. No caso de lançamento relativo ao ISSQN, a Planilha de Movimento Econômico Apurado deverá fazer parte integrante do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI). § 4º. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – Serão impressos eletronicamente através do Sistema de Informações tributárias da Prefeitura. II – Conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;
 - a.3) atividade econômica;
 - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) o momento da lavratura:
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.
 - c) a formalização do procedimento:
 - c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência. III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV – Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V – A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI – As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
- VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX – Presumem-se lavrados, quando:
- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
 - c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- X – Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

§ 5º. Além dos elementos descritos no parágrafo anterior, o Auto de Infração (AI) poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. § 6º. As incorreções, omissões ou inexatidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 16. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL), Anexo VII.

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 17. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, como conhecimento prévio do sujeito passivo.

Art. 18. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterá a descrição dos fatosapurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.

Art. 19. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 20. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes: Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

I - Data de encerramento da ação fiscal; II - Número e data da ordem de serviço; III - Data de início da ação fiscal;

IV - Período fiscalizado;

V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado; VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;

VII - Documentos analisados;

VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso;

IX - Infrações cometidas; X - Ciência do sujeito passivo;

XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 21. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 22. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários

I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF); II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte; IV - Auto de Apreensão (APRE).;

V - Pronunciamentos formais do contribuinte; VI - Peça (s) lançadora (s) lavrada (s) devidamente cientificada (s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado; VII - Respostas de circularizações;

VIII - Informações obtidas mediante convênios;

IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso; X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente. Capítulo II - Da Fiscalização de Tributos Imobiliários

Art. 23. A SEMEF, por meio dos seus Auditores do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários dos tributos municipais, poderá Exigir, dos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos a exibição de livros, autos, papéis que interessem à arrecadação de tributos municipais e certidões dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou a direitos a eles relativos;

I - Fazer diligências, levantamentos e visitas de campo em imóveis onde se necessite apurar dados para a apuração correta dos tributos municipais;

II - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

III - Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

IV - Solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República;

V - Requisitar chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 24. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do IPTU e do ITBI, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do Auditor do Tesouro Municipal responsável que a descumprir:

I - Pela Chefia do Departamento a - Realizar levantamento no Sistema de Informações Tributárias da Prefeitura e demais relatórios e dados disponíveis pela legislação para a seleção dos sujeitos passivos que devem ser fiscalizados;

B - Emitir Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização, em 02 (duas) vias, para a designação do auditor responsável pela realização do procedimento fiscal.

C - Entregar a Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização ao auditor, designando-o para proceder à fiscalização.

D - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).

E - encaminhar solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela Chefia, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.

F - encaminhar cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 59 deste Regimento.

I - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM a - Realizar o levantamento da situação cadastral do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização. b - Proceder às diligências e visitas de campo necessárias para a localização e identificação do sujeito passivo, bem como relativa aos dados cadastrais do imóvel fiscalizado; c - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal e estabelecendo o prazo para entrega da documentação e local da entrega; d - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

E - Realizar o recebimento da documentação solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

F - Realizar a análise criteriosa da documentação e dos dados obtidos na visita de campo, identificando possíveis infrações a legislação tributária, bem como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;

G - Observar se houve ocorrência de Fato Gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI, ISS referente à construção (Obras Particulares) e demais tributos municipais relacionados ao imóvel;

H - Informar a Chefia do Departamento a existência de atividade econômica realizada no imóvel sob fiscalização;

I - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal e para constar no Termo de Verificação Fiscal;

J - Caso haja imposto a recolher, o AFTM deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação, com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso.

K - Lavrar os Autos de Infração por descumprimento de cada obrigação acessória verificada;

L - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal;

M - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidência de cometimento de crime previsto na legislação;

N - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF);

O - Realizar a lavratura do Termo de Verificação Fiscal para relatar o trabalho realizado na fiscalização, referenciando os Autos de Infração lavrado, notificando a conclusão do procedimento fiscal;

P - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a análise e revisão da Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária (Dossiê Fiscal)

Art. 25. Tanto a Ordem de Serviço quanto o Mandado de Fiscalização deverão conter, além da identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado, a indicação do tributo, o período de apuração objeto da fiscalização e o seu objetivo.

§ 1º. Na Notificação devem ser especificados os documentos, que de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 2º. O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo do Início da Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação suplementar.

Art. 26. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

Art. 27. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público e solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 55 deste regulamento. § 2º.

Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002

Art. 28. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo AFTM, entre outras situações, as seguintes:

I - Se os dados cadastrais estão atualizados;

II - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1o. Caso o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos para fins de apuração do imposto devido.

§ 2o. Quando não forem atendidas as disposições do parágrafo 1o deste artigo, fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a determinar a base de cálculo do imposto com base nas determinações do art. 29.

Art. 29. A determinação da base de cálculo do IPTU considerará a avaliação dos imóveis e observará os critérios estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que devem ser tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário; II - Custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade; VI - Características da

construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade; VII - outros dados informativos

tecnicamente reconhecidos.

VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc.

§1º Diante da insuficiência de elementos que sirvam para fixar o crédito tributário devido, o Auditor do Tesouro Municipal deverá realizar vistoria no imóvel sob análise com vistas a buscar dados que sirvam à definição da base de cálculo.

§2º Para fins de ISS incidente sobre construção de obras particulares, deverão ser obedecidas conjuntamente as determinações e procedimentos constantes do Decreto nº 11.076/2017.

Art. 30. A lavratura de Autos de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas.

§ 2º. O Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

§ 3º. Os Autos e Termos de Fiscalização serão impressos eletronicamente através do sistema de informações tributárias do Município e deverá obedecer aos procedimentos fixados pelo Código Tributário Municipal.

§4. Além dos elementos descritos no Código Tributário Municipal, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º. As incorreções, omissões ou inexatidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. § 6º. Sempre que possível, os Autos de Infração deverão ser lavrados:

A - Na Inscrição Imobiliária, quando se referirem ao IPTU e ao ITBI;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

B - Na inscrição Mobiliária, quando se tratar do ISS sobre a Construção (Obras Particulares);

Art. 31. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL).

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada à Chefia do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 32. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

Art. 33. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.

§1º Na hipótese descrita no caput, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterá a descrição dos fatos apurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.

Art. 34. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação da Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 35. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes: Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

- I - Data de encerramento da ação fiscal;
- II - Número e data da ordem de serviço; III - Data de início da ação fiscal;
- IV - Período fiscalizado;
- V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado; VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;
- VII - Documentos analisados;
- VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso; IX - Infrações cometidas;
- X - Ciência do sujeito passivo;
- XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal atuante e da chefia de Fiscalização.

Art. 36. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal. Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 37. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários:

- I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF); II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte; IV - Auto de Apreensão (APRE).;
- V - Pronunciamentos formais do contribuinte;
- VI - Peça (s) lançadora (s) lavrada (s) devidamente cientificada (s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado;
- VII - Respostas de circularizações;
- VIII - Informações obtidas mediante convênios;
- IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso; X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente. Capítulo III - Dos Procedimentos Especiais de Fiscalização Seção

I - Da Revisão de Área Art. 38. O Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB – deverá encaminhar ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal o

processo de Revisão de Área através de despacho efetuado em processo administrativo para este fim. Parágrafo Único – Compete privativamente aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, devidamente designados para este fim, a análise final dos processos de revisão, cabendo-lhes decidir pela manutenção ou revisão do lançamento, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 39. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para a análise do processo de revisão de área terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise do mesmo, contados do recebimento do processo. Parágrafo único. Após a revisão ou manutenção do lançamento, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá encaminhar o processo ao Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário, para verificação e homologação, se for o caso, devendo a SEMEF notificar o contribuinte da decisão proferida

Seção II - Do lançamento do ITBI Art. 40.

O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) poderá ser apurado através de declaração do contribuinte ou por meio de tabelas parametrizadas, criadas especificamente para determinação de Valor Venal para fins de lançamento deste imposto, nos termos do artigo 35 da Lei complementar 3.411/2002.

Parágrafo único. O Valor venal para fins de ITBI não poderá ser menor do que o Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ressalvados os casos previstos artigo 34 da Lei complementar 3.411/2002.

Art. 41. Para os fins do art. 37 do Código Tributário Municipal, a avaliação de imóveis deverá observar os critérios estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e será acompanhada por profissionais ou empresas registradas nos órgãos competentes, devendo ser submetida à validação de 2 (dois) Auditores Fiscais, no mínimo. Parágrafo Único - As avaliações deverão ser realizadas seguindo os seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário; II - Custos de reprodução; III - locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade; VI -

Características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade; VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc. Art. 42. Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo administrativo tributário, obedecendo comando dos Artigos 588 ao 631 da Lei Complementar 3.411/2002, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

Art. 43. O processo será encaminhado pelo Chefe do Departamento de ITBI a um Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para este fim.

§ 1º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal responsável pela análise da revisão do lançamento deverá elaborar a Réplica Fiscal, contendo Laudo de Avaliação do Imóvel,

baseado nos dados informados pelo contribuinte e nos critérios descritos no art. 41 deste regulamento.

§ 2º. Sempre que necessário, o Auditor Fiscal responsável deverá realizar vistoria no imóvel sob análise, com vistas a subsidiar a Réplica Fiscal, podendo solicitar o auxílio técnico dos setores de engenharia e arquitetura do Município.

§ 3º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor, que poderá solicitar à sua Chefia imediata a prorrogação do prazo por uma vez, por igual período, quando as circunstâncias do caso assim exigirem. § 4º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 44. Após a elaboração da Réplica Fiscal, o processo deverá ser encaminhado à Junta de Recursos Fiscais para elaboração de parecer e encaminhamento ao julgamento em 1ª instância administrativa.

Seção III – Da Requisição de Auxílio de Força Policial

Art. 45. O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

I – Quando for vítima de embaraço, desacato, violência ou na hipótese de indícios de cometimento de crime;
II- Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.
Art. 46 – O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando for vítima de embaraço, desacato, de violência física ou colocação de obstáculo no exercício das suas atribuições;
- II - Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção; Parágrafo único – Em se tratando de diligências que ocorram no domicílio do contribuinte, a fiscalização deverá observar a legislação de regência, em especial, a Constituição da República. Seção IV – Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 47 – A chefia do Departamento poderá determinar que o contribuinte ficará sujeito ao Regime Especial de Fiscalização quando identificar que o mesmo:

- I – Apresentar indício de omissão de receita, nos termos do art. 546 da Lei Complementar 3.411/2002;
- II – Tiver praticado sonegação fiscal, nos termos do art. 547 da Lei Complementar 3.411/2002;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária; IV – Reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo Único – A Chefia designará o Auditor Fiscal através de mandado Especial de Fiscalização ou Ordem de Serviço Especial.

Art. 48. Durante a duração do Regime Especial de Fiscalização, o Auditor Fiscal, através de plantão no próprio local da atividade econômica do contribuinte, adotará a apuração ou verificação diária da operação realizada pela contribuinte

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o regime especial, a emissão de notas fiscais, a escrituração dos livros fiscais e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 49. O Regime Especial de Fiscalização tem início com a entrega ao contribuinte do Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização – TREF, que deverá conter:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d) o prazo de duração do regime. Seção V – Do

Lançamento por Estimativa.

Art. 50 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I – Atividade exercida em caráter provisório;
- II – Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a 2 (duas) vezes.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 51 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I – O preço corrente do serviço, na praça; II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado. Art. 52 - O regime de estimativa:

- I – Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II – Terá a base de cálculo expressa em UFINIG;
- III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.
- IV – Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V – Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 53 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 54 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. Seção VI – Da Interdição.

Art. 55 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, nos termos do art. 45 e do art. 580 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, interditará o local onde será exercida a atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado. Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VII – Do Procedimento Judicial de Busca e Apreensão de Documentos

Art. 56 - Em caso de descumprimento reiterado das intimações fiscais, nos termos da alínea “c” do inciso XIX do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização notificar o descumprimento à Chefia do Departamento, que poderá encaminhar requerimento à Procuradoria Geral do Município para a propositura de medida processual cabível, com vistas à obtenção da documentação solicitada nos termos do

§ 7º do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002.

Parágrafo Único – A solicitação deverá ser acompanhada de, no mínimo, a cópia da seguinte documentação:

- I - Mandado de Fiscalização;
- II - Intimações e notificações fiscais encaminhadas ao contribuinte;
- III - Relatório comprovando a imprescindibilidade da documentação solicitada
- IV - Demais documentações que se façam necessárias.

Art. 57 – A chefia do Departamento deverá enviar, através do Gabinete do Secretário da SEMEF, à Procuradoria Geral do Município a solicitação de Ação Judicial de busca e apreensão, nos termos do art. 2º, III “a” do Decreto Municipal 10.894/2017.

Art. 58 – A Procuradoria Geral do Município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da solicitação, tomar as medidas judiciais cabíveis ou, no caso de considerar indevida ou incompleta a solicitação, remeter a mesma de volta à SEMEF.

Seção VIII – Da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 59 – Nos casos em que o Auditor Fiscal observe a ocorrência de crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90, o mesmo deverá providenciar a confecção de Dossiê, contendo toda a documentação comprobatória da ocorrência do tipo penal, bem como de relatório descritivo da ação fiscal que comprovou a existência do mesmo e a descrição dos fatos apurados e dos procedimentos realizados para a obtenção da documentação comprobatória, encaminhando o mesmo à Chefia do Departamento.

Art. 60 – A chefia do Departamento deverá observar se todos os aspectos formais foram cumpridos, e em caso positivo deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Dossiê para as providências cabíveis

Art. 61 – Caso haja dúvida quanto ao enquadramento do fato do tipo penal ou sobre a ocorrência de crime, a Procuradoria Geral do Município poderá ser instada a se manifestar através de consulta que deverá ser realizada após o término do procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 2º, III, “a” do Decreto Municipal nº 10.894/2017.

Seção XV – Notificação de Lançamento de ISSQN em Massa.

Art. 62. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará, semestralmente, ao Departamento de Fiscalização Tributária relatórios contendo as seguintes informações:

A - Relação dos Contribuintes que emitiram Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas e que, todavia, não encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos;

B- Relação dos Contribuintes que escrituraram os serviços tomados e que, todavia, não encerraram as escriturações dos respectivos Livros Fiscais Eletrônicos;

C - Relação dos Contribuintes que encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos, mas que, todavia, não efetuaram o recolhimento do ISSQN correspondente, tanto próprio quanto aquele na qualidade de substituto;

Art. 63. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária realizará a análise das listas enviadas pela Superintendência de Gestão Fazendária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, caso a mesma seja homologada, devolverá àquela Superintendência com vistas à elaboração dos seguintes procedimentos: a - No caso previsto no art. 61



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

“a” e “b”, será realizado o encerramento de ofício das escriturações, efetuando a autuação pelo descumprimento desta obrigação acessória, nos termos do artigo 542 da Lei Complementar 3.411/2002;

B - Após o procedimento descrito no inciso anterior, será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;

C - No caso previsto no art. 61 “c”, será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;

§ 1º. Os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento geradas serão distribuídos aos Auditores Fiscais lotados no Departamento de Fiscalização Tributária, em igual quantidade;

§ 2º. Os Auditores Fiscais deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias homologar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento recebidas, assinando-os e encaminhando de volta a Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária para envio das Notificações através dos Correios, com aviso de recebimento.

§ 3º. O prazo máximo para o pagamento tanto dos Autos de Infração quanto das Notificações de Lançamento será de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo Contribuinte, e após este prazo serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para imediata inscrição em Dívida Ativa. Capítulo IV – Disposições Finais Art. 64. A inobservância do disposto neste regulamento, pelos agentes responsáveis, a sujeita às sanções legais previstas na legislação específica.

Art. 65. As Notificações e intimações e demais comunicações realizadas ao contribuinte descritas neste regulamento deverão ser realizadas sempre que possível, na ordem, das seguintes formas:

- I- Pessoalmente, mediante entrega da comunicação ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar.
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia da comunicação e dos documentos que a integrem, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio.
- III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 66. A Chefia dos Departamentos diretamente responsáveis pelo lançamento tributário deverá obrigatoriamente ser exercida por Auditor Fiscal cuja carreira seja regida nos termos da Lei 3.720/2005.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI Nº 4.785 DE 11 DE JULHO DE 2018

Altera a lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares, de Aprovação de Projeto e do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução de obras, disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução de obras, disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a publicação desta Lei, referentes a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida. Parágrafo Único. A remissão prevista no “caput” não gera direito à restituição de qualquer quantia paga.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 063 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO, INCLUI O ART. 662-A PARA INSTITUIR O DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.34.....

VI - na arrematação, o valor da arrematação. VII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado”. (NR)

“Art.40.....

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido; II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, cada permutante em relação ao bem ou direito recebido em permuta”. (NR)

“Art.41.....

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

IV - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis”. (NR)

“Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome do contribuinte ou do responsável, na forma da legislação vigente . (NR)

“Art.542.....

XIV-.....

c) de 10, 20, 50 e 100 UFINIGs, respeitando a faixa estabelecida na tabela abaixo, considerando os documentos não emitidos no mês de apuração;

Faixa de documentos não emitidos por mês de apuração Valor1 a 10 10 Ufinigs

11 a 50 20 Ufinigs

51 a 100 50 Ufinigs

Acima de 100 100 Ufinigs

.....” (NR)



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 2º Acrescenta o art. 662-A ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 662- A. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA, que terá por finalidade a comunicação eletrônica entre a Autoridade Fiscal Municipal

e o contribuinte, sujeito passivo das obrigações tributárias, sendo obrigatório o credenciamento, observada a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento, para:

- I - pessoas jurídicas;
- II - condomínios edifícios residências e comerciais;
- III - delegatários de serviços públicos que prestam serviços notoriais e de registro;
- IV - contadores e advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V - empresários individuais referidos no art. 966 do Código Civil, inclusive, os microempreendedores individuais (MEI) da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º A Autoridade Fiscal utilizará o e-NOTIFICA para:

- I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;
- II - cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;
- III - cientificar o sujeito passivo de qualquer decisão, final ou interlocutória, em processos de seu interesse;
- IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;
- V - cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processos de seu interesse;
- VI - expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária.

§2º Pelo não atendimento do credenciamento previsto no caput deste artigo será aplicada multa, com base no art. 541, I, da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, no valor de 4 (quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas mencionadas nos incisos I, II, III, IV e única e fixa no valor de 4 UFINIGs (quatro UFINIGs) para as pessoas mencionadas no inciso V.

§3º A Fazenda Municipal realizará, após expirado o prazo a ser regulamentado por Decreto, o credenciamento de ofício das pessoas mencionadas nos incisos do caput do artigo, sem prejuízo da cobrança da multa do §2º.

§4º A Critério da Fazenda Municipal poderão ser aceitas inscrições no Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA de pessoas não abrangidas pelo credenciamento obrigatório, inclusive pessoas físicas contribuintes de IPTU, as quais, após adesão, ficam submetidas a todas as regras desta lei e de suas regulamentações futuras.

§5º A intimação feita por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA, quando efetivado o credenciamento, facultativo ou obrigatório, sobrepõe qualquer outra espécie prevista na lei, sendo considerada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a publicação no diário oficial do Município ou o envio postal.

§ 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação”.

Art. 3º Fica revogado o art. 335-C, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nova Iguaçu, RJ, 06 de dezembro de 2018.

Republicado por ter saído com incorreção.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 11.546 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

“ALTERA O DECRETO 11.289 DE 26 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, DECRETA:

Art. 1º - O Decreto 11.289 de 26 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...) Parágrafo Único – O pedido de Impugnação do Lançamento do ITBI deverá ser autuado junto à Central de Atendimento ao Contribuinte, no processo de solicitação do ITBI, sendo devidamente acompanhado da seguinte documentação:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- I. Documentação do solicitante;
 - II. Documentação do imóvel;
 - III. Os dados da transação imobiliária;
 - IV. Os fundamentos do pedido;
 - V. Avaliação do imóvel, realizada por profissional devidamente habilitado;
 - VI. Outros documentos que julgar necessários à análise da solicitação.
- Art. 5º-A – Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação para fins de I.T.B.I.

§1º - Os membros da Comissão serão nomeados por ato próprio do titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e será formada por, no mínimo três servidores, sendo, no mínimo dois deles Auditores Fiscais de Tributos Municipais de carreira, regulados pela Lei 3.720/2005.

§2º - À Comissão Municipal de Avaliação para fins de I.T.B.I. compete:

Manter as avaliações para fins de tributação do ITBI atualizadas periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

- II. Homologar as avaliações preliminares emitidas pelo Departamento de ITBI, principalmente nos seguintes casos:
 - a. Quando a avaliação preliminar ou o valor Declarado for superior a 20.000 UFINIG's;
 - b. Quando a diferença entre a avaliação preliminar, emitida pelo Departamento de ITBI e o valor declarado pelo solicitante for superior a 30%.
- III. Assessorar o Secretário nos casos de Impugnação de ITBI, nos termos do artigo 5º deste regulamento DE 29
- IV.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 18 de fevereiro de 2019.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 MAIO DE 2019

Regulamenta os procedimentos de reconhecimento de imunidade tributária, de isenção e de não incidência, referentes aos tributos municipais, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Para o reconhecimento da imunidade recíproca, disposta no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, o Ente Federativo deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- II. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove o Ente como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- III. quando for o caso, cópia do Diário Oficial que comprove a condição de responsável pela repartição pública solicitante.

Art. 2º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 30 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Caso seja necessária a apresentação de documentação complementar o Ente Federativo deverá ser oficiado a apresentá-lo e o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 3º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 1º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – O ente Federativo deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Quando tratar-se de Entidade da Administração indireta, a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação poderá exigir, sempre que necessário, documentação complementar, eo prazo descrito no caput do artigo 2º deste regulamento será contado em dobro.

Art. 5º - Para o reconhecimento da imunidade referente ao IPTU dos templos religiosos, disposto no artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição Religiosa como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;
- V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a Instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso o imóvel não seja utilizado para a realização de cultos religiosos, a Instituição deverá apresentar documentação complementar e a autoridade fiscal deverá determinar a realização de diligência no imóvel para a verificação das condições para o enquadramento no benefício;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 6º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 7º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 5º desta Lei Complementar, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 8º - Para o reconhecimento da imunidade disposta no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deverão realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I. Relação das inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;
- V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição;
- VI. Declaração de Entidade, ratificada pelo contador responsável, em atendimento aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN;
- VII. Demonstração dos Resultados do Exercício e Balanço Patrimonial referente aos 5 anos anteriores à solicitação;
- VIII. Demonstração de retenção e recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados de terceiros nos 5 exercícios anteriores à solicitação;
- IX. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto à Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;
- X. Comprovante de recolhimento das taxas municipais (mobiliárias e imobiliárias) referente aos 5 exercícios anteriores à solicitação;
- XI. Comprovante de regularidade quanto à escrituração contábil eletrônica da prefeitura nos 5 exercícios anteriores à solicitação.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos imóveis, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, quando cabível, realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos imóveis, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição, sempre que couber, a devida inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação considere necessário, poderá solicitar junto ao requerente, a apresentação de documentação complementar;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 9º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 10 - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 8º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto cumpridos todos requisitos.

Parágrafo único – A Instituição deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação complementar, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 11 – O benefício poderá ser suspenso e até mesmo cancelado sempre que a Entidade deixar de observar qualquer dos requisitos abaixo:

- I. Deixar de apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças os documentos descritos nos incisos VI a XI do artigo 8º deste regulamento, referentes ao exercício imediatamente anterior;
- II. Deixar de cumprir qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;
- III. Deixar de apresentar, quando solicitado pela autoridade fiscal, qualquer documentação descrita neste regulamento.
- IV. Deixar de cumprir qualquer um dos requisitos descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º – Uma vez verificado o descumprimento de algum dos requisitos descritos neste artigo, a autoridade tributária deverá suspender o benefício da imunidade e notificar a entidade a, no prazo máximo de 30 dias, regularizar sua situação.

§ 2º – Ultrapassado o prazo descrito no § 1º, será iniciada Ação Fiscal na Contabilidade da Entidade que poderá culminar no cancelamento definitivo do benefício.

§ 3º – Confirmado o cancelamento do benefício, a autoridade fiscal deverá efetuar o lançamento dos tributos devidos desde a data em que a entidade deixou de cumprir os requisitos para fazer jus ao benefício.

§ 4º – Uma vez cancelado o benefício, a Entidade deverá, após a regularização de sua situação, requerer novamente o benefício, a ser contado a partir da data da nova solicitação.

§ 5º – Caso a Entidade não concorde com a decisão de cancelamento do benefício, poderá impugnar tal decisão, nos termos descritos nos artigos 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 12 – Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis utilizados como templos religiosos, disposta na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, Auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do Contrato de locação, comodato ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel para a Instituição Religiosa;
- V. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;
- VI. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – A isenção somente abrange os imóveis utilizados para atividades fins da instituição religiosa, nos termos do artigo 1º, §2º da na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013;

§ 4º – O croqui descrito no inciso VI deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 13 - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ou no caso de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 14 - A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 15 – Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta, disposta no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Comissão Permanente de Licitação – CPLou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de Ofício, em até 30 dias contados da publicação do extrato do contrato, devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Ficha de Lançamento do IPTU do imóvel;
- II. Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do Contrato de locação ou cessão;
- V. Cópia do extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Município;
- VI. Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais referente ao imóvel;

§ 1º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – No caso previsto no parágrafo 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §1º será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

§ 4º – O procedimento descrito neste artigo é válido também para os casos de aditamento e renovação de processos.

Art. 16 – Após a publicação deste regulamento, a Comissão Permanente de Licitação – CPL ou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no prazo máximo de 90 dias, a relação dos imóveis locados ou cedidos à Prefeitura, devidamente acompanhada dos demais documentos.

Art. 17 – Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU do imóvel pertencente e- combatente brasileiro, a maior de 60 (sessenta) anos ou ao portador de deficiência física ou mental,

Descrita nos incisos II, IV ou V artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, o contribuinte deverá realizar a solicitação junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Cópia do Comprovante de Residência;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do Comprovante de rendimentos do contribuinte;
- V. Cópia do Comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;
- VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;
- IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002

§ 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpramos requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 15 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 4º – No caso de descumprimento do previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §3º será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 18–Para a renovação reconhecimento da isenção descrita no artigo 17, o contribuinte deverá apresentar a documentação descrita nos incisos do citado artigo, acompanhado do número do processo que reconheceu originalmente a isenção.

§ 1º – Uma vez verificado que todos os requisitos para a manutenção do benefício, será preenchido, pelo servidor responsável pelo atendimento, o formulário próprio, que deverá ser devidamente homologado por autoridade fiscal, autorizando, desta forma, a renovação do benefício.

§ 2º – O formulário será anexado, junto com os demais documentos, ao processo original e será encaminhado ao Órgão responsável pelo reconhecimento do benefício junto ao sistema de informática da Prefeitura.

§ 3º – A renovação do benefício, desde que cumpridos todos os requisitos, deverá ser realizado no prazo máximo de 15 dias, contados da apresentação dos documentos pelo contribuinte.

Art. 19–Anualmente, através de Decreto, o Poder Executivo definirá o prazo para a entrada da solicitação dos benefícios descritos nos artigos 17 e 18 deste regulamento.

Parágrafo Único – Após 90 dias do fim do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças publicará, através de Edital no Diário Oficial do Município, a relação dos imóveis cujos benefícios foram reconhecidos.

Art. 20– Para o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência referente ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, o contribuinte deverá realizar a solicitação, junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

- I. Requerimento informando os fundamentos legais da solicitação;
- II. Documentação comprobatória do direito ao benefício;
- III. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- IV. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse, etc.

Art. 21– O processo contendo a solicitação será encaminhada a Autoridade Fiscal para emissão de parecer acerca da solicitação, no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único – No caso de necessidade de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 22– Nos benefícios descritos nos artigos 1º e 5º deste regulamento a existência de eventuais débitos junto à Fazenda Pública Municipal não impedirá a concessão dos benefícios constitucionais, devendo, todavia, a relação dos débitos ser imediatamente enviados à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – Nos demais casos deverá ser obedecido o disposto no artigo 543 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, ficando a análise da solicitação suspensa até a comprovação, por parte do contribuinte, da quitação ou parcelamento dos débitos existentes.

Art. 23– Não será cobrado dos requerentes nenhuma Taxa referente à abertura dos processos de reconhecimento dos benefícios previstos neste regulamento.

Art. 24– As Certidões de Imunidade, Isenção ou Não incidência referentes aos benefícios previstos neste regulamento deverão ser emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica, Código de Verificação ou "QR Codes" e disponibilizadas no site da Prefeitura.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá regulamentar e implementar as Certidões Descritas no caput no prazo máximo de 180 dias contados da publicação deste regulamento.

Art. 25 – Os contribuintes que gozarem dos benefícios descritos neste regulamento deverão comunicar a Prefeitura a transmissão da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, no prazo máximo de 30 dias contados desta transmissão, sob pena de autuação, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 26 - A Lei Complementar no 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 588 (...)

I – Regido pelas disposições desta Lei e pela legislação tributária extravagante”

Art. 27– Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de maio de 2019

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

cria o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 COM O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, em parceria com o Poder Judiciário, através da concessão de descontos e, eventualmente, de sessões e audiências de conciliação, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários.

Parágrafo único. A duração do Programa CONCILIA/2019 será determinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, limitada a data de 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Procurador Geral do Município de Nova Iguaçu, no cumprimento desta Lei Complementar, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação para débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante a aplicação de descontos em juros e multa moratória, segundo os parâmetros instituídos por esta Lei Complementar.

§1º Os acordos de conciliação referentes aos débitos tributários de natureza administrativa, ainda não inscritos em dívida ativa, serão autorizados pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, aplicando-se os mesmos descontos e parâmetros delineados no caput.

§2º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei Complementar, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º Poderão aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§1º O CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 abrange os débitos de natureza tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inclusive aqueles, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei Complementar, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal.

§2º Não podem ser liquidados na forma do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

§3º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2019.

Art. 4º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA/2019 será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu e pelo Secretário de Economia e Finanças no âmbito de suas respectivas atribuições.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar poderão ser estendidos, conforme regulamento do Poder Executivo, aos demais sujeitos passivos, independentemente de existência de execução fiscal em curso.

Art. 5º Caso não se realize a composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis por uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição ou decadência do crédito tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º O sujeito passivo que aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista: desconto de 80% em juros e multa moratória; II - parcelamento de sua dívida em até 06 parcelas: desconto de 70% em juros e multa moratória;

III - Parcelamento de sua dívida entre 07 e 12 parcelas: desconto de 60% em juros e multa moratória;

IV - Parcelamento de sua dívida entre 13 e 24 parcelas: desconto de 40% em juros e multa moratória;

V - Parcelamento de sua dívida entre 25 e 48 parcelas: desconto de 30% em juros e multa moratória;

VI - Parcelamento de sua dívida entre 49 e 60 parcelas: desconto de 20% em juros e multa moratória.

§1º Em caso de reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, o sujeito passivo somente poderá aderir ao CONCILIA/2019 mediante as seguintes condições:

I - Em caso de primeiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 5% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;

II - Em caso de segundo reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;

III - Em caso de terceiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 15% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

§2º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§3º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 8º O valor mínimo cada prestação mensal será definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 9º O sujeito passivo que quiser quitar o débito decorrente de parcelamento anteriormente deferido e em curso, poderá fazê-lo desde que apresente seu requerimento dentro do prazo de vigência do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso "I" do artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 10 A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU /2019 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária do sujeito passivo junto ao Município de Nova Iguaçu, na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei Complementar importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, no montante da importância indicada para compor o referido acordo e na aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e nos atos administrativos regulamentares.

§2º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 somente será realizada se o sujeito passivo apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO CONCILIA/2019 E SEUS EFEITOS

Art. 11 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos em curso, franqueando-se ao sujeito passivo a migração para o CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, nos termos do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica assegurado o reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, desde que o requerimento seja realizado dentro do prazo de vigência do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se os descontos previstos nesta Lei Complementar respeitadas as condições do §1º do art. 7º.

Art. 13 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar. Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO Nº 11.783 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR nº 071 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Considerando a necessidade de medidas que objetivem implementar meios adequados à resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários, e

Considerando a edição da Lei Complementar n.º 071 de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019,

DECRETA:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º O início da vigência do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 dar-se-á no dia 11 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 terá vigência de 30 (trinta) dias, cabendo prorrogação, mas não podendo ultrapassar a data de 19 de dezembro de 2019, estabelecida como limite pela Lei Complementar n.º 071 de 09 de outubro de 2019.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e à Procuradoria-Geral do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aquele objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, poderão ser liquidados na forma e condições previstas neste Decreto.

§1º Estão excluídos do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 os débitos de natureza não tributária e aqueles devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

§2º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2019.

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, conforme suas respectivas atribuições.



Prefeitura de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição ou decadência do crédito tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Capítulo II

Da Adesão e seus Efeitos

Art. 5º O ingresso no Programa CONCILIA/2019 dependerá de requerimento do sujeito passivo, nos termos da Lei e do presente regulamento, considerando que a adesão ao programa implicará:

- I - Na assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida;
- II - Na inclusão da totalidade dos débitos junto à municipalidade, estejam estes em dívida administrativa, dívida ativa ou dívida ajuizada, respeitando sempre as condições estabelecidas no art. 7º da Lei Complementar nº 071 de 09 de outubro de 2019;
- III - na consolidação dos débitos conforme sua natureza e o número de parcelamentos efetuados, na forma do §1º do art. 16;
- IV - Na aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste regulamento e na Lei que instituiu o presente Programa de Recuperação Fiscal;
- V - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objeto do presente programa de recuperação em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável;
- VI - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;
- VII - na interrupção da prescrição.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento implicará na inclusão da totalidade dos débitos de que trata o inciso II do Art. 5º e na desistência compulsória, definitiva e irretroatável de eventuais parcelamentos anteriores, sem a possibilidade de restabelecimento dos acordos rescindidos, mesmo na hipótese de inadimplemento do pagamento da 1ª (primeira) prestação referente ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

§1º No momento da assinatura do Termo de Opção e Confissão, o contribuinte receberá documento de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da referida guia, incluindo o principal e os acréscimos legais (multa moratória, juros de mora, atualização monetária, honorários e despesas processuais, esta última em caso de dívida ajuizada).

§2º Haverá um Termo de Opção e Confissão de Dívida por inscrição imobiliária ou mercantil, que discriminará a espécie da dívida (administrativa, ativa ou judicial), emitindo-se guias distintas pela natureza da inscrição, bem como para eventual reaparelhamento de acordo interrompido por inadimplemento, na forma do §1º do Art. 16.

§3º Considerar-se-á deferido o ingresso do sujeito passivo no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 no momento do pagamento da primeira parcela, mas a interrupção da prescrição ocorrerá automaticamente com a assinatura do termo de Opção e Confissão de Dívida.

§4º Aderindo ao acordo, os créditos referentes a cada contribuinte serão consolidados, considerando-se como valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos legais e contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 7º Na hipótese de inclusão de débito que seja objeto de discussão em processo administrativo fiscal ou em ação judicial proposta, a adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 ficará condicionada, além do Termo de Opção e Confissão de Dívida e dos documentos mencionados nos Arts. 11 e 12, à cláusula de renúncia à pretensão ou à desistência recursal.

§1º A opção pelo CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 importará na suspensão das execuções fiscais em curso, mas não permitirá o levantamento das garantias judiciais já obtidas, até a quitação do valor total do parcelamento.

§2º Não se inclui na exigência do caput o processo administrativo que tenha por objeto o reconhecimento da prescrição, restando assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 e pleitear a devolução de quantias pagas na hipótese de deferimento do requerimento administrativo.

§3º A assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida, em razão da cláusula mencionada no caput, importa em renúncia expressa de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos e as ações judiciais relacionados aos débitos que serão incluídos no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

§4º No caso de desistência de ações judiciais e/ou processos administrativos, o sujeito passivo deverá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou parcela única, informar na ação judicial e/ou processo administrativo a respectiva desistência, podendo ser intimado, a qualquer tempo, para comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações, sob pena de rescisão do parcelamento e protesto do valor.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Capítulo III

Da Migração e do Reparcèlement

Art. 8º Podem ser incluídos no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 o saldo remanescente de parcelamentos ativos, ou seja, em curso, desde que o pagamento se faça na modalidade do Art. 7º, I, da Lei Complementar nº 71, de 09 de outubro de 2019.

Art. 9º Os parcelamentos interrompidos, ou seja, inadimplidos, podem ser objeto do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, desde que respeitada as condições dos incisos do §1º do Art. 7º da Lei Complementar nº 71, de 09 de outubro de 2019.

Art. 10 A adesão às regras de pagamento ou parcelamento do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 importará em desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores ativos ou interrompidos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará na imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções no ato de assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida, dispensada qualquer outra formalidade.

§2º O inadimplemento de qualquer parcela referente ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 não restabelecerá o parcelamento anterior rescindido.

Capítulo IV

Da Documentação e Higienização do Cadastro

Art. 11 As pessoas jurídicas optantes deverão fornecer, como requisito para ingresso e inclusão no Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, no momento da adesão, a numeração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cópia do contrato social, atos constitutivos e alterações contratuais, número de telefone fixo ou celular, endereço com documentação comprobatória, e-mail, além dos documentos de identificação do representante legal, dos sócios, e seus respectivos endereços;

Parágrafo único. O parcelamento das pessoas jurídicas somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos Arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador, ainda que através de procurador com mandato específico.

Art. 12 As pessoas físicas optantes, no momento da adesão, deverão apresentar como requisito para ingresso e inclusão no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 a cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, cópia da cédula de identidade, número de telefone fixo e celular, e-mail, comprovante de residência datado dos últimos 03 meses e, em caso de débito referente ao imóvel (IPTU e taxas), certidão do registro de imóvel

(RGI) e/ou escritura de compra e venda, ou declaração de posse firmada junto ao Município apenas para fins de adesão ao presente programa;

§1º A declaração de posse será firmada através de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e produzirá efeitos apenas para a adesão aos termos da Lei, não produzindo efeito judicial ou extrajudicial, salvo disposição em contrário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou da Procuradoria-Geral do Município, cada qual dentro de sua competência.

§2º A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Art. 13 Na hipótese do interessado ser representado por procurador, será exigido instrumento de mandato especificamente outorgado para esse fim, sem prejuízo da apresentação dos documentos descritos nos Arts. 11 e 12.

Art. 14 Na hipótese de falecimento do sujeito passivo, o interessado ou inventariante deverá apresentar cópia da certidão de óbito e eventual termo de inventariância para que o espólio ou herdeiro/sucessor possa aderir ao programa, sem prejuízo dos documentos descritos nos Arts. 11 e 12, conforme o caso, e do instrumento de mandato, na forma do Art. 13, em caso de representação por procurador.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento descrito no caput, em razão das peculiaridades do caso concreto, poderá o Secretário de Economia e Finanças deferir a adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 sem apresentação do termo de inventariância, devendo o interessado juntar documentação que comprove o vínculo de parentesco, sem prejuízo das demais documentações exigidas nos Arts. 11, 12 e 13.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Capítulo V

Da Data e do Local de Ingresso

Art. 15 A opção pelo CONCILIA/2019 dar-se-á a partir do dia 11 de novembro de 2019, conforme autorização da Lei Complementar nº 071 de 09 de outubro de 2019, podendo ser formalizada até 30 dias após a entrada em vigor do programa, mediante a assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida e do cumprimento dos requisitos definidos na Lei e neste regulamento.

§ 1º O contribuinte deverá comparecer munido da documentação exigida no prazo estabelecido no caput na Central de Atendimento da Secretaria de Economia e Finanças, localizada no prédio sede da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, bem como nos postos de atendimento que serão divulgados ao longo do programa.

§ 2º Eventual prorrogação do prazo de duração do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 poderá ser estabelecida através de Decreto Executivo Municipal.

Capítulo VI

Dos Descontos e da Quantidade de Prestações

Art. 16 Os débitos tributários objetos do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 serão consolidados, conforme a natureza da dívida e número de parcelamentos de acordos interrompidos por inadimplemento, sem prejuízo da discriminação por tributo, e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre a multa moratória e os juros, permanecendo a correção monetária, e incidindo os seguintes benefícios:

- I - Pagamento à vista: desconto de 80% em juros e multa moratória;
- II - Parcelamento de sua dívida em até 06 parcelas: desconto de 70% em juros e multa moratória;
- III - parcelamento de sua dívida entre 07 e 12 parcelas: desconto de 60% em juros e multa moratória;
- IV - Parcelamento de sua dívida entre 13 e 24 parcelas: desconto de 40% em juros e multa moratória;
- V - Parcelamento de sua dívida entre 25 e 48 parcelas: desconto de 30% em juros e multa moratória;
- VI - Parcelamento de sua dívida entre 49 e 60 parcelas: desconto de 20% em juros e multa moratória.

§ 1º Em caso de reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, o sujeito passivo somente poderá aderir ao CONCILIA/2019 mediante as seguintes condições:

- I - Em caso de primeiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 5% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.
- II - Em caso de segundo reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa.
- III - Em caso de terceiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 15% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

§ 2º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§ 3º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 17 O valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 18 A data de vencimento da primeira parcela poderá ser escolhida pelo optante dentre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Confissão e Opção, vencendo as demais prestações na mesma data nos meses subsequentes.

Capítulo VII

Do Objeto do Programa

Art. 19 A opção pelo CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 em hipótese alguma alcançará o valor principal e originário do tributo devido, assim como sua atualização monetária, devendo ser atualizado nos termos do art. 692, III, da Lei Complementar n.º 3.411 de 01º de novembro de 2002.

Capítulo VIII

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 20 Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, bem como o protesto do valor:

- I - A inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei e nos respectivos atos regulamentares;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- II - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas, a que primeiroacontecer;
- III - a falta de pagamento de alguma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- IV - A constatação, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- V - A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- VII - a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do CONCILIA/2019.
- VIII - a prática de qualquer ato de procedimento que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.
- IX - O descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.
- X - A constituição de crédito, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo CONCILIA/2019 e não incluído na confissão do Art. 5º, V deste regulamento, salvo se integralmente pago em 30 dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 acarreta a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, o cancelamento dos descontos concedidos e:

- I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;
- II - Será inscrito em dívida ativa e levado a protesto;
- III - no caso de dívida executada, a Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu peticionará requerendo o prosseguimento do feito, podendo ser levado a protesto.

§ 2º As parcelas pagas após a data do vencimento sofrerão os acréscimos previstos no artigo 692 da Lei Complementar n.º 3.411 de 01º de novembro de 2002.

§ 3º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento através de publicação em Diário Oficial, por meio postal ou por edital, a critério da Administração Municipal.

§ 4º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo.

Capítulo IX

Do Recurso Administrativo

Art. 21 É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão do parcelamento de que trata este regulamento, apresentar recurso administrativo.

Parágrafo único. O recurso será apreciado pelo Secretário de Economia e Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, conforme atribuições estabelecidas pelo Art. 31, que poderão delegar tal competência na conveniência e interesse da Administração através de Portaria.

Art. 22 O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas, sob pena de incidência dos efeitos da exclusão do parcelamento, sem que tais pagamentos importem, necessariamente, em decisão favorável ao sujeito passivo.

Art. 23 O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo através de publicação em Diário Oficial, por meio postal ou por edital, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado, salvo na hipótese do sujeito passivo deixar de efetuar o recolhimento das prestações, situação em que a exclusão produzirá automaticamente seus efeitos, conforme autoriza o Art. 22.

Art. 24 A decisão de que trata o parágrafo único do Art.21 deste Decreto será definitiva na esfera administrativa.

Capítulo X Disposições Finais

Art. 25 Considera-se dívida administrativa aquela cujo prazo de pagamento encontra-se vencido; considera-se dívida ativa aquela que foi inscrita, porém ainda não foi objeto de ação de execução fiscal; considera-se dívida ajuizada aquela que foi objeto de ação de execução fiscal.

Art. 26 Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá, sempre que possível, ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 27 Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento integral da 1ª (primeira) prestação.

Art. 28 Os pedidos de pagamento ou parcelamentos requeridos na forma e condições deste Decreto não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, nos cursos dos processos de execução fiscal.

Art. 29 A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 30 Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata este Decreto, compete ao Secretário de Economia e Finanças ou ao Procurador Geral do Município, o primeiro na hipótese de débitos não inscritos, e o segundo na hipótese de débitos inscritos, entre outros atos:

- I - Appreciar:
 - a) pedidos de inclusão de débitos referente à consolidação do parcelamento;
 - b) requerimentos de retificação ou de regularização do parcelamento;
 - c) requerimento de inconformidade acerca do indeferimento de parcelamentos não validados ou cancelados;
 - d) recursos administrativos contra a exclusão do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 de que trata este Decreto.
- II - Prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. As competências previstas nestes artigos poderão ser delegadas no interesse e conveniência do Secretário de Economia e Finanças e do Procurador Geral do Município através de Portaria.

Art. 31 A Secretaria de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município são competentes para decidir os eventuais casos omissos da Lei e do regulamento, podendo, inclusive, expedir portarias complementares à legislação.

Art. 32 O Poder Judiciário é competente para decidir sobre eventuais isenções de despesas processuais.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI Nº 4.872 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013, dispõe sobre incentivos fiscais aos imóveis beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 7º da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013 com a redação dada pela Lei 4785 de 11 de julho de 2018.

Art. 2º - A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

- I – Isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferiora três salários mínimos;
- II - Redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e igual ou inferior a seis salários mínimos;
- III – Redução de vinte e cinco por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

§1º A aplicação dos benefícios fiscais previstos neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

- I - Apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;
- II - Apresentação de comprovante emitido pelo Município de que o empreendimento vincula-se ao PMCMV, encontrando-se apto a receber o benefício;
- III - Não ser o mutuário, nem seu cônjuge ou companheiro, proprietário ou promitente comprador de outro imóvel; e
- IV - Destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§2º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º - Os Empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida"

- PMCMV, destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município Nova

Iguaçu, terão os seguintes incentivos fiscais referentes às Taxas de Parcelamento do Solo, de Licença

para Execução de Obras Particulares, de Aprovação de Projeto e ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer

Natureza – ISSQN incidente sobre a execução de obras e disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002:

I. Isenção para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 1 e 1,5 do Programa;

II. Redução de 50% para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 2 do Programa.

§1º A aplicação dos incentivos previstos nos incisos I e II fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, e se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "habite-se".

§2º Os benefícios de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de

serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município.

§3º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

§4º Os Empreendimentos cuja data de protocolo do pedido de aprovação do

empreendimento for anterior à publicação desta Lei ficam sujeitos às regras constantes da redação anterior da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013.

Art. 4º - Ficam convalidadas as isenções concedidas pela Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI durante o período de vigência da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013 e da Lei 4.785 de 11 de julho de 2018.

Art. 5º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

PORTARIA SEMEF Nº 027 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DESTA SECRETARIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 DE MAIO DE 2019 E REGULAMENTA OS SEGUINTE DOCUMENTOS.

Considerando o conteúdo da Lei Complementar 068 de 29 de maio de 2019;

Considerando os artigos 1º e 3º do Decreto 11.817 de 06 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no exercício de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, DETERMINA:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes documentos a serem utilizados quando da solicitação e análise do reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência tributária:

- I. ANEXO I – Termo de Responsabilidade de Renovação de isenção para Ex Combatentes;
- II. ANEXO II – Termo de Responsabilidade de Isenção para Idosos;
- III. ANEXO III - Termo de Responsabilidade de Renovação de isenção para idosos;
- IV. ANEXO IV - Termo de Responsabilidade para Isenção para deficientes físicos;
- V. ANEXO V - Formulário de Análise de Renovação de Isenção;
- VI. ANEXO VI - Declaração de Entidade.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§1º - Os formulários descritos neste artigo ficarão disponíveis para os contribuintes tanto nas Centrais de Atendimento desta Secretaria quanto no Portal do Contribuinte, no sitio web da Prefeitura.

§2º - A Declaração de Entidade deverá ser encaminhada, devidamente acompanhada dos demais documentos descritos no artigo 8º da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019, preferencialmente por via eletrônica, através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica desta Secretaria, até o prazo descrito no artigo 11, "I" do mesmo diploma legal, sob pena de suspensão da imunidade.

Art. 2º. As Certidões de Imunidade, Isenção ou Não incidência deverão ser emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica, Código de Verificação ou "QR Code" e disponibilizadas no Portal do Contribuinte, no sitio web da Prefeitura a partir de 1º de março de 2020.

Art. 3º. Fica delegada a competência descrita no artigo 1º do Decreto 11.817 de 06 de dezembro de 2019, na seguinte forma:

- I. Nos casos descritos nos artigos 1º, 5º, 15, 17 e 18 da Lei Complementar nº 68 de 29 de maio de 2019, fica delegada a competência para acolher os pareceres técnicos e deferir os pedidos dos benefícios ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais.
- II. Nos demais casos, fica delegada a competência para acolher os pareceres técnicos e deferir os pedidos dos benefícios ao Subsecretário ao qual está subordinado o Departamento responsável pela análise do benefício.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Fabiano Muniz da Silva
Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças – SEMEF

LEI COMPLEMENTAR Nº 077 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 75 de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. (...)

Parágrafo 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput. (...)

Art. 692. O crédito tributário e fiscal não quitado até seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II – multa moratória: a) De 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento; b) De 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento; c) De 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento.
- III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Nova Iguaçu, RJ, 12 de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 08/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021

“ESTABELECE NOVA MODALIDADE PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBREIMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO – ITBI, CRIANDO O PROGRAMA ITBI ÁGIL” O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e facilitar o recolhimento do imposto; CONSIDERANDO a necessidade de diminuição da burocracia para a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – para o recolhimento do imposto.

DETERMINA:

Art. 1º. Fica criado, a partir do dia 3 de maio de 2021, o programa “ITBI ÁGIL”, para recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, quando requisitado através do endereço eletrônico da Prefeitura (<http://www.novaiguacu.rj.gov.br/>), no link “Solicitação de ITBI”.

Art. 2º. O programa se destina às seguintes Operações: I. Arrematação em Hasta Pública; II. Compra e venda de imóvel, quando financiada através de Instituição Bancária autorizada junto ao Banco Central;

Art. 3º. Nos casos previstos no artigo 2º desta Portaria, o requerente poderá emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM – logo após o envio da requisição e da documentação, desde que tenha declarado todas as informações necessárias e concorde com a emissão do mesmo no valor descrito no Portal. Parágrafo Único – Caso o contribuinte não concorde com o valor apontado pelo Portal, e sua requisição terá a tramitação normal, nos termos previstos no Decreto 11.289/2018 e nas Portarias 025/SEMEF/2019 e 010/SEMEF/2020.

Art. 4º. A emissão da Certidão de Quitação de ITBI, prevista na Portaria nº010/SEMEF/2020, somente será realizada após cumpridas as seguintes condições: I. Envio do comprovante de quitação do DAM emitido no momento do requerimento; II. Envio da documentação completa, quando da solicitação realizada através do Portal do ITBI; III. Homologação realizada pela autoridade fiscal do pagamento, do valor declarado e da documentação encaminhada pelo requerente;

§1º. A guia somente será emitida após o prazo descrito no artigo 2º da Portaria nº010/SEMEF/2020, e poderá ser retirada diretamente na central de atendimento ao contribuinte, no guichê de ITBI, ou, preferencialmente, solicitada através do endereço eletrônico de e-mail itbi.online@novaiguacu.rj.gov.br.

§2º. Caso a Autoridade Fiscal responsável pela homologação do procedimento verifique a falta de alguma documentação ou a necessidade de documentação complementar, o prazo previsto será interrompido, reiniciando sua contagem apenas após o cumprimento de todas as exigências;

§3º. A solicitação da documentação descrita no parágrafo anterior poderá ser realizada através de e-mail, encaminhado diretamente aos endereços eletrônicos informados pelo requerente no momento da solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI;

§4º. Caso a Autoridade Fiscal responsável pela homologação do procedimento verifique erro ou dolo nos valores declarados pelo requerente no momento da solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI, o mesmo poderá determinar a emissão de DAM complementar e demais medidas legais previstas na legislação;

Art. 5º. A Base de Cálculo para emissão do DAM no momento da Solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI, realizada nos termos dos artigos 1º e 2º desta Portaria será a seguinte: I. No caso da Arrematação em Hasta Pública, o valor da arrematação, conforme disposto no Artigo 34, VI da Lei Complementar 3.411/2002;

- II. No caso da Compra e venda, quando financiada através de Instituição Bancária autorizada junto ao Banco Central, o maior dentre os seguintes valores:
- III. a. Valor da avaliação realizada pela Instituição Bancária;
- b. Valor de Mercado declarado pelo requerente;
- c. Valor da transação declarado pelo requerente.

Art. 6º. Fica autorizada a tramitação totalmente eletrônica dos processos de ITBI, desde que respeitados os seguintes termos:

- I. Seja garantida a guarda, em meio eletrônico seguro, de toda documentação encaminhada pelo requerente, além de



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- todos os demais documentos, DAM, formulários, Certidão de quitação, etc. a serem produzidos durante o processo;
- II. Que a homologação realizada pela Autoridade Fiscal seja realizada através do sistema de Informática desta Secretaria com a utilização de senha própria, sendo tal procedimento devidamente registrado no mesmo sistema;
- III. Que não haja nenhuma pendência cadastral do imóvel transacionado;
- IV. Que não seja verificado pela Autoridade Fiscal nenhum erro ou dolo por parte do requerente que possa representar ilícito tributário.
- Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO MUNIZ DA SILVA

SECRETARIO DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – SEMEF

LEI Nº 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS PARA IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DO PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA

Autor: Prefeito Municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante do Programa Federal "Casa Verde e Amarela" terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

- I – Isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - Redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda mensal de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- III – Redução de vinte e cinco por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§1º. Os benefícios somente serão concedidos caso comprovada a participação financeira no empreendimento de, no mínimo, recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

§2º. O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 2º - O pedido de concessão do benefício deverá ser instruído e formulado conforme as diretrizes a serem fixadas em regulamento, resguardada a necessidade de prévia oitiva do órgão municipal responsável pela elaboração e implementação da política pública habitacional no território municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

PORTARIA Nº 11/SEMEF/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

“ALTERA A PORTARIA Nº 008/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021, AMPLIANDO O PROGRAMA ITBI ÁGIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e facilitar o recolhimento do imposto;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuição da burocracia para a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – para o recolhimento do imposto. DETERMINA:

Art. 1º. A PORTARIA Nº 008/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ...III. Operações com Imóveis que possuam avaliação anterior cadastrada no sistema de



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

informática desta Secretaria, realizadas até dois exercícios anteriores e que não tenham sofrido alteração cadastral, exceto quando a avaliação tenha sido gerada a partir de operações previstas no inciso I;

§1º – No caso previsto no inciso III, a autoridade fiscal competente poderá realizar avaliações de ofício, realizando o cadastramento prévio das mesmas no sistema de informática desta Secretaria, desde que obedecidos os critérios definidos tanto na legislação vigente quanto nas normas técnicas e que tais avaliações sejam realizadas através de processo administrativo devidamente instaurado, devendo o mesmo ser indicado quando da realização do requerimento por parte do interessado.

§2º - Com vistas à execução da avaliação descrita no parágrafo anterior, bem como nos demais processos de solicitação de emissão de ITBI, fica a autoridade fiscal responsável autorizada e requisitar aos responsáveis por loteamentos, aos incorporadores, às imobiliárias, aos Construtores e aos demais responsáveis por loteamentos e Empreendimentos Imobiliários informações referentes aos imóveis sob sua responsabilidade.

§3º - O descumprimento da solicitação descrita no parágrafo anterior sujeitará o responsável por seu descumprimento às penalidades previstas no artigo 542, XIX da Lei Complementar 3.411/2002 e suas alterações.

Art. 3º. §1º – Caso o contribuinte não concorde com o valor apontado pelo Portal, o mesmo deverá informar no campo “Observações Gerais” os motivos de sua discordância, não realizando a emissão do DAM.

§2º – No caso descrito no §1º, sua requisição terá a tramitação normal, nos termos previstos no Decreto 11.289/2018 e nas Portarias 025/SEMEF/2019 e 010/SEMEF/2020.

Art. 4º ...III. Homologação realizada pela autoridade fiscal do pagamento, do valor declarado,

da situação cadastral do imóvel, da Base de Cálculo do Imposto e da documentação encaminhada pelo requerente;

§1º. A Certidão de Quitação somente será emitida após o prazo descrito no artigo 2º da Portaria nº010/SEMEF/2020, e poderá ser retirada diretamente na central de atendimento ao contribuinte, no guichê de ITBI, ou, preferencialmente, solicitada através do endereço eletrônico de e-mail itbi.online@novaiguacu.rj.gov.br

§4º. Caso a Autoridade Fiscal responsável pela homologação do procedimento verifique erro ou dolo nos valores declarados pelo requerente no momento da solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI, ou a não informação, por parte do contribuinte ou requerente, de elemento que interfira na Base De Cálculo do Imposto o mesmo poderá determinar a emissão de DAM complementar e demais medidas legais previstas na legislação;

§5º. Caso seja verificado, pela administração ou pela autoridade fiscal, a ocorrência de alteração cadastral ou qualquer outro fato que interfira na Base de Cálculo, será imediatamente determinada, além do descrito no parágrafo anterior, a alteração cadastral do imóvel e os prazos descritos nesta Portaria serão interrompidos até a finalização das alterações necessárias.

Art. 5º... III. Nos demais casos, o valor da avaliação anteriormente cadastrada no sistema de

informática desta Secretaria, nos termos do inciso III ou do parágrafo único, ambos do artigo 2º deste regulamento.

Art. 6º. ... II. Que a homologação realizada pela Autoridade Fiscal seja realizada através do sistema de Informática desta Secretaria, ou em sistema eletrônico próprio desta Secretaria para este fim, com a utilização de senha própria da autoridade, sendo tal procedimento devidamente registrado no mesmo sistema;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 24 de Setembro de 2021.

Fabiano Muniz da Silva

Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças - SEMEF

DECRETO Nº 12.499 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

"REGULAMENTA A LEI 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021, ESTABELECEndo AS OIRE TRIZES PARA O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO ITBI PARA OS IMÓVEIS INTEGRANTE DO PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA".

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no Uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei 4.947 de 2 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019;

CONSIDERANDO tomar-se imperiosa a adoção de medidas no âmbito da Administração que contribuam para a desburocratização e a redução dos prazos e dos custos operacionais de seus serviços;

DECRETA:

Art. 1º - E considerada autoridade competente para análise e parecer sobre o reconhecimento da isenção prevista na Lei 4.947 de 2 de julho de 2021 a autoridade descrita no Artigo 2º, "VI" do Decreto 1 1.817 de 6 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos benefícios previstos no artigo 1º da Lei 4947 de 2 de julho de 2021, a renda familiar, descrita nos incisos do caput deste artigo, poderá ser confirmada pela autoridade fiscal competente através dos dados constantes do contrato de financiamento firmado com ocupar o mesmo cargo a contar desta publicação. o agente financeiro respectivo.

Parágrafo Único - Caso o contrato não apresente esta informação ou a Prefeitura autoridade fiscal competente verifique a existência de fundamentados indícios de fraude na documentação apresentada, poderá requerer a apresentação de documentação comprobatória complementar.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano — SEMDUR deverá fornecer aos responsáveis pelo Empreendimento e à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças — SEMEF — sempre que solicitada, certidão informando do enquadramento do empreendimento nos termos Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, principalmente naquele de disposto no §1º do artigo 1º.

Parágrafo Único - Esta Certidão deverá ser emitida e anexada ao processo de licença do empreendimento, de forma a instruir os pareceres a serem redigidos pelas autoridades descritas no artigo 1º deste regulamento, permitindo, desta forma a análise preliminar e conjunta de Prefeito todas as unidades do empreendimento.

Art. 4º - Fica a SEMEF autorizada a expedir ato próprio regulamentando os procedimentos para formalização da solicitação e análise do reconhecimento do direito ao benefício descrito na Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, desde que obedecidos os seguintes dispositivos:

- I. As Solicitações somente serão recebidas e autuadas por meio digital, através do Portal do ITBI, daquela Secretaria;
- II. Será necessário um requerimento para cada unidade imobiliária;
- III. Nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 1º da Lei 4.947 de 2 de julho de 2021 poderá ser emitido o respectivo DAM tão logo seja realizada a solicitação pelo requerente, nos termos da declaração fornecida pelo mesmo, ficando a homologação do benefício e do pagamento sujeito à análise posterior pela autoridade descrita no artigo 1º deste regulamento, sujeitando, todavia, o requerente às medidas legais cabíveis quando comprovada a prestação de declaração falsa ao Fisco;
- IV. No caso previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, a Certidão de reconhecimento do benefício somente será emitida e encaminhada ao requerente após a análise da solicitação pela autoridade descrita no artigo 1º deste regulamento, e será sempre emitida e encaminhada de forma eletrônica.

Art. 5º - A análise do pedido de isenção deverá considerar, além do disposto na Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, as disposições contidas na Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002

— Código Tributário Municipal e na Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019.

Art. 6º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

cria o Programa de Recuperação e Conciliação Tributária por Meio Híbrido no âmbito do Município de Nova Iguaçu/RJ – Concilia Nova Iguaçu. (EMENDA) Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir, em parceria com o Poder Judiciário, o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos tendentes a viabilizar a recuperação de créditos tributários, por meio da concessão de descontos em juros e multas moratórias e, eventualmente, de audiências virtuais de conciliação. Parágrafo único. Para o pleno desenvolvimento do presente programa, servidores municipais poderão ser requisitados de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 2º O programa Concilia terá vigência pelo período de 90 (noventa dias, prorrogável uma única vez por mais 90 (noventa) dias. (EMENDA) Art.3º Poderão aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§1º O CONCILIA NOVA IGUAÇU abrangerá os débitos de natureza tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativas ou judiciais, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal. (EMENDA)

§2º Não podem ser liquidados na forma do CONCILIA NOVA IGUAÇU os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial. §3º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício de 2021.

Art. 4º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu e pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Fianças, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 5º Caso não realize a composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas à audiência, seja presencial ou virtual, terão caráter confidencial e não serão oponíveis por uma parte em relação a outra. (EMENDA) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de apresentação obrigatória instituída pela Lei fiscal.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º O sujeito passivo que aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (EMENDA) I - pagamento à vista: desconto de 100% em juros e multas; (EMENDA) II - parcelamento de sua dívida em até 10 parcelas: desconto de 90% em juros e multas moratórias; (EMENDA) III - parcelamento de sua dívida entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 80% em juros e multas moratórias; (EMENDA) IV - parcelamento de sua dívida entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 70% em juros e multas moratórias; (EMENDA) V - parcelamento de

sua dívida entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas: desconto de 60% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

§1º Em caso de parcelamento de acordos interrompidos não haverá cobrança de nenhuma entrada para aderir ao Programa Concilia. (EMENDA)

§2º Para os fins do parágrafo

1º, somente serão considerados os parcelamentos interrompidos por inadimplemento até a data de publicação desta Lei.

§3º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§4º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 7º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 8º O sujeito passivo pode optar por quitar o seu débito objeto de parcelamento anterior, ainda em curso, desde que dentro do prazo de vigência do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso “I” do artigo 6º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 9º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária, por inscrição municipal, do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa na confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo; na renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, relacionados aos débitos negociados; e na aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas nesta Lei e nos atos administrativos regulamentares.

§2º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU somente será realizada se o sujeito passivo apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CONCILIA NOVA IGUAÇU E SEUS EFEITOS

Art. 10 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO LOCAL DO PROGRAMA

Art. 11 O procedimento relacionado ao programa de recuperação e conciliação tributária, incluindo a apresentação das opções de desconto, simulações, formalizações dos acordos e demais tratativas, ocorrerá de forma presencial e virtual, conforme será regulamentado em Decreto do Poder Executivo. (EMENDA) CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 85 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022,

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 3.411 de 1º de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 35 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 1º As avaliações determinadas pela Administração Fazendária

serão atualizadas periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de

pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 2º As avaliações serão efetuadas por profissionais qualificados, ou fornecidas por empresas que comprovem sua qualificação, com devido registro nos órgãos CREA, CAU ou por profissionais registrados no CRECI especializados na atividade de avaliação de imóveis, sendo validados por, pelo menos, 01 (um) Auditor Fiscal. (NR)

Art. 2º Os artigos 201-B, 201-C, 201-D, 201-E, 201-F, 202-G e 202-H da

Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-B A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova

Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso.

(AC)”

Parágrafo único (REVOGADO)



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1º Em razão da expedição do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, bem como do Alvará, ocorrerá na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, caberá ao titular

da pasta baixar atos estabelecendo os respectivos modelos.

§ 2º A expedição do Alvará não implica, sob qualquer hipótese, o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a

quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, principalmente as que tratam de edificação, de regularidade do imóvel, de

proteção à segurança sanitária e ao meio ambiente, de prevenção de pânico e incêndio, de instalação de máquinas e equipamentos

e de exercício de profissões, bem como de quaisquer outras normas expedidas por órgão e autarquias reguladoras e fiscalizadoras dos entes federados.

§ 3º - O Alvará poderá ser cassado ou cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. 201-C Considera-se ALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal, reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Precário poderá ser concedido, a requerimento do interessado, ao estabelecimento que não possuir condições de obter licença definitiva ou provisória, para o exercício de atividades econômicas, vedadas as de alto risco.

§ 2º O Alvará Precário terá validade máxima de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a

critério da Administração Fazendária, mediante recolhimento do TLE.

§ 3º Esgotado o prazo máximo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o estabelecimento fica sujeito à interdição e às demais penalidades previstas na legislação municipal.

§ 4º Excetua-se do limite de renovação, disposta no parágrafo 2º deste artigo, o “Alvará Precário”, expedido em favor das atividades

desempenhadas em quiosques, estandes, caixas eletrônicos e similares, montados no interior de Shopping Center e também para

estandes de vendas de imóveis, localizados em imóveis devidamente legalizados, vedado sob quaisquer hipóteses a instalação

em solo público.

§ 5º - Aplica-se ao disposto no parágrafo 4º deste artigo, aos caixas eletrônicos instalados nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer natureza, inclusive os localizados em órgãos e repartições públicas.

§ 6º - Para efeito do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, poderão ser renovados até o período máximo de 60 (sessenta) meses quando forem solicitadas pelo interessado, no interesse da

administração fazendária, discricionariamente, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto, inclusive o recolhimento da

TLE correspondente à renovação.

§ 7º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, por motivo de oportunidade ou conveniência, a qualquer tempo, cancelar seus efeitos, mediante despacho fundamentado e posterior ciência do contribuinte por quaisquer meios previstos na legislação municipal, inclusive eletronicamente.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 201-D - Será concedido "Alvará", com expedição, por meio digital, nos pedidos oficializados por meio de sistema digital, disponibilizado através do Portal https://www.jucerja.rj.gov.br/regin.externo/CON_ViabilidadeSelecaoExterno.aspx para as licenças e autorizações definidas em ato normativo editado pelo titular da SEMEF.

Art. 201-E - Considera-se ALVARÁ PROVISÓRIO a PERMISSÃO

PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO que será deferida para o estabelecimento que não atenda as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do ALVARÁ DEFINITIVO. (AC) Parágrafo único (REVOGADO)

§ 1º O prazo de validade do ALVARÁ PROVISÓRIO 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período;

§ 2º Na hipótese de sucessivas renovações, do "Alvará Provisório", não será permitido prazo total superior a 24 (vinte e quatro)

meses, desde a expedição do primeiro "Alvará";

§ 3º Após a primeira renovação, o Alvará Provisório poderá ser renovado, a requerimento do interessado, desde que comprove já

ter solicitado as licenças/autorizações nos demais órgãos competentes.

§ 4º Não serão concedidas autorizações provisórias para as atividades que representem aglomeração de pessoas, em especial,

estabelecimentos de ensino, diversões públicas e shopping centers.

§ 5º Na data da renovação da validade do espelho do "Alvará Provisório", a Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE será lançada de ofício, e deverá ser recolhida pelo sujeito passivo a fim de

assegurar a renovação.

Art. 201-F Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA a LICENÇA DEFINITIVA DE

LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO de uma atividade econômica, a partir do momento em que

atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e às legislações municipal, estadual e federal.

Art. 201-G - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador:

(AC)

I - na data da inscrição no Cadastro Mobiliário, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, tomando-se como base os atos constitutivos do sujeito passivo;

II – na data do início de atividade cujo exercício, ainda não licenciado verificou-se, através de cruzamento de dados cadastrais e/ou fiscais, obtidos dos órgãos fazendários, da Junta Comercial ou órgãos de registros de atos constitutivos;

III – na data da renovação da validade do espelho do alvará precário ou provisório. IV – (Revogado)

Parágrafo Único – (Revogado)

§ 1º A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo

Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE, desde que realizado dentro do prazo de validade do Alvará

§ 2º A TLE não incidirá nos casos de mudança de numeração ou

de denominação do logradouro por ação do órgão público, de mudança de complemento do endereço dentro do mesmo número de

porta, de mudança de objeto social onde haja decréscimo de uma

ou mais atividades, de mudança de nome empresarial e/ou de concessão de segunda via de Alvará.

Art. 201-H A TLE será devida, após o seu regular lançamento, no prazo indicado na guia para recolhimento, em conformidade com o disposto no artigo 201-G, desta lei.

Parágrafo Único – (Revogado)

§ 1º Para fins de enquadramento e tributação fiscal, de acordo com

a atividade econômica exercida, vinculada ao CNAE, é facultado ao interessado providenciar a alteração do objeto social, uma



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

única vez, para fins de dispensa do pagamento da Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE, em razão da alteração, lançada

no ato de enquadramento fiscal.

§ 2º O prazo para requerimento de suspensão da TLE, no caso previsto no parágrafo primeiro deste artigo, será de até 15 (quinze) dias a contar da data do seu lançamento.

§ 3º A alteração do objeto do contrato social, que trata o caput deste artigo, deverá ser providenciada no prazo total de até 30

(trinta) dias contados da data do requerimento, de modo a acrescentar ou subtrair, a(s) atividade(s) econômica(s), a serem exercidas.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, o lançamento da primeira TLE ficará suspenso, até que a alteração do interessado

seja efetivada, respeitado o prazo determinado, e ocorrendo a alteração, será lançada a segunda TLE, sempre vinculada à atividade econômica de maior tributação disposta no objeto do contrato social, cancelando-se, em seguida, a TLE suspensa. (NR)

Art. 3º Os artigos 201-N e 201-O da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-N - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada e calculada pela autoridade administrativa, conforme Anexo IV. (AC)

Parágrafo único – (Revogado)

Art. 201-O - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício pela autoridade fiscal caso seja verificada a ocorrência do fato gerador na forma do, art. 201-G, desta lei, salvo

nos casos de atividades sujeitas a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, conforme art. 251.

Art. 4º Os artigos 201-R e 201-S da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-R - O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que

ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, de mudança de

Sexta-feira, 16 de setembro de 2022.

complemento do endereço dentro do mesmo número de porta, mudança de objeto social onde haja decréscimo de uma ou mais atividades, de mudança de nome empresarial e/ou de concessão de segunda via de Alvará.

Art. 201-S O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de

até 15 (quinze) dias, a contar do seu regular lançamento, em conformidade com as disposições dos artigos 201-G e 201-H, desta

lei.

Parágrafo Único – (Revogado)

§ 1º Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE. (AC)

§ 2º A TLE, uma vez lançada, será devida independentemente da legalidade ou da concessão do Alvará. (NR)

Art. 5º O artigo 203 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 203 O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS -considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade;II – nos exercícios subsequentes, no dia 1º de janeiro;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou

de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado,

conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído,

vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. (NR)Art. 6º O artigo 210 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário

Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS

- ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de

Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I do art. 203, o lançamento da TFS será calculado proporcionalmente ao mês ou fração, sendo vedada essa aplicação, sob quaisquer hipóteses, para

fins de baixa, suspensão ou paralisação.” (NR)

Art. 7º O artigo 305 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código TributárioMunicipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305 A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo –

TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme nas Tabelas de1 a 7 do Anexo XIII.

Parágrafo Único – Para unidades não residenciais, o lançamento

da TSC será calculado proporcionalmente ao mês ou fração considerando a data de início deatividade, sendo vedada essa aplicação, sob quaisquer hipóteses, para fins de baixa, suspensão ou

paralisação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação,revogando-se as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

ANEXO IV

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TLEART. 201-J; 201-K; 201-N

FATORES DE REDUÇÃO PARA CÁLCULO DA TLE, EM FUNÇÃO DOSBAIRROS OFICIAIS

DECRETO Nº 12.642 DE 9 MARÇO DE 2022.

“Determina a Revisão de todos os Atos de Imunidade de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, expedidos desdeo exercício de 2014 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, considerando:

I - A alteração do Código Municipal efetuada através da Lei Complementar nº 077 de 12 de fevereiro de 2021;

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

II - A Determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exarada através do processo 220543-8/2020. DECRETA:

Art.1º. Fica determinada a revisão todos os atos de reconhecimento de imunidade de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, expedidos desde o exercício de 2014, nos termos deste regulamento.

Art.2º. A Semef deverá realizar a Intimação ou notificação dos contribuintes beneficiados pela imunidade descrita no artigo 1º, para que comprovem documentalmente o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício (questão da preponderância da atividade), visando à ratificação dos atos.

Art.3º. A Semef deverá, através da autoridade fiscal competente, proceder, no caso de não ratificação, à anulação dos atos e efetuar o lançamento de ofício do valor principal do ITBI e acréscimos legais, com base no artigo 37 do CTN, a todos os exercícios anteriores, observando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que realizado o desenquadramento da pessoa jurídica quanto à imunidade.

Art.4º. Todas as revisões deverão ser registradas em processo administrativo para fins de controle e motivação de eventuais modificações em valores do tributo.

Art.5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito